



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de novembro de 2021

nº 2477 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões

Pág. 49

>>Avisos

Pág. 51

Licitações

>>Avisos

Pág. 51

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 52



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.749/2019/TCE-RO (apensos n. 2.519/2017/TCE-RO; 2.423/2018/TCE-RO; 1.288/2019/TCE-RO).

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

UNIDADE : Governo do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL : Confúcio Aires Moura – CPF n. 037.338.311-87 – Governador – período de 1º/1 a 5/4/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Daniel Pereira – CPF n. 204.093.112-00 – Governador – período de 6/4 a 31/12/2018;
 Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador – período a partir de 1º/1/2019.
 :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0213/2021-GCWCS

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

I – DO RELATÓRIO

I.I - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois governadores distintos, os **Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA**, CPF n. 037.338.311-87, no período de 1º/1 a 5/4/2018, e **DANIEL PEREIRA**, CPF n. 204.093.112-00, no intervalo temporal complementar de 6/4 a 31/12/2018, tendo ainda como responsável pela organização e remessa das contas em apreço, o **Senhor MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, a partir do exercício financeiro de 2019.

2. Na análise da prova documental, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatórios Técnico preambular (ID n. 969067), e, ao depois, de forma individualizada por conduta do responsável, em Relatório Técnico Complementar (ID n. 1114175).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos Agentes Responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de suas responsabilidades.

4. Vindos os autos a este Gabinete, foram, de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID's ns. 972043 e 1115457) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Realizados, pelo *Parquet* Especial, os exames de sua competência (ID's ns. 978171 e 1123057), os autos retornam, nessa oportunidade, conclusos ao Relator.

6. Nos termos do último pronunciamento ministerial – Parecer n. 0226/2021-GPGMPC (ID n. 1123057) – o MPC pugna para que seja oportunizado aos Jurisdicionados apontados como responsáveis, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, na moldura do que impõe o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

II.I.I – Preliminarmente

8. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem trazer em seu bojo, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

9. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

10. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação do ato administrativo é a escrita para oportunizar o contraditório e a ampla defesa; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

11. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

12. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo os Relatórios Técnicos preliminares e os Pareceres Ministeriais de que se cogita, por preencherem os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, determino seus processamentos, na forma da lei.

II.II – DAS IRREGULARIDADES MERITÓRIAS

13. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* Especial, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente em materialidade e indícios suficientes de quem é o responsável por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

14. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

15. As irregularidades administrativas, identificadas nos Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, a qual consta devidamente descrita nos Achados de Auditoria apresentados na parte dispositiva desta decisão.

16. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.

17. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos em apreço, *prima facie*, são graves e se não forem elididas, podem levar às suas responsabilizações, cuja sanção, se for o caso, terá assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo, ser-lhe-ão imputados.

18. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV de nosso Diploma Maior.

19. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam – *in casu*, aquelas veiculadas nos Relatórios Técnicos e Pareceres Ministeriais alhures mencionados – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

20. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

21. Podem, assim, os Jurisdicionados Responsáveis, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentarem razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

22. Cabe anotar, por fim, dada a relevância e pertinência da matéria em apreço – nada obstante a atual fase processual assentada nos autos – a necessidade de, excepcionalmente, acolher a propositura técnica e ministerial, tendo em vista que o resultado que se pretende é indispensável para o exame mais aprofundado das contas ora examinadas, acerca do cumprimento por parte dos Jurisdicionados, dos comandos cogentes dimanados deste Tribunal de Controle.

23. Dessa forma, há que se determinar à **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por seu Controlador-Geral, o **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, que apresente informações – lastreadas por documentos que entender necessários – acerca do cumprimento ou não, pela Administração Estadual, das determinações exaradas por este Tribunal Especializado nas Contas do **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, referentes aos exercícios de 2010 (Processo n. 1.984/2011/TCE-RO), 2011 (Processo n. 1.731/2012/TCE-RO), 2012 (Processo n. 1.826/2013/TCE-RO), e 2013 (Processo n. 1.380/2014/TCE-RO).

24. Tendo em vista que as informações que se pretende obter são relevantes para o exame conclusivo a ser realizado nas presentes contas, há que se fixar, ao **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, conforme proposição ministerial, prazo igual ao que será garantido aos Jurisdicionados responsabilizados pelas irregularidades apuradas nas contas em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação aquilatada, **DETERMINO** ao **Departamento do Pleno** deste Tribunal de Contas, que:

I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores CONFÚCIO AIRES MOURA**, CPF n. 037.338.311-87, **DANIEL PEREIRA**, CPF n. 204.093.112-00, e **MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**, CPF n. 001.231.857-42, na

qualidade de Governadores do Estado de Rondônia, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF N. 037.338.311-87 E DANIEL PEREIRA, CPF N. 204.093.112-00, EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, E MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF N. 001.231.857-42, ATUAL GOVERNADOR, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, SUBITEMS 2.1 E 2.3, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (ID N. 1114175):

1) A1 – INCONSISTÊNCIA NA BASE DE DADOS DA DÍVIDA ATIVA

Não foi possível obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes para fundamentar opinião sobre a titularidade do direito, sua exatidão, valorização e alocação do saldo das contas Créditos a Curto e Longo Prazo evidenciadas no valor total de **R\$4,6 bilhões**, no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2018, em função das deficiências identificadas na documentação de suporte dos créditos, que, segundo a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, afronta aos arts. 39, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, a LC Estadual n. 620, de 2011, ao art. 139 e seguintes, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n. 5.172, de 1966), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição), e à NBC TSP Estrutura Conceitual.

2) A3 – SUBAVALIAÇÃO DA CONTA PROVISÕES A LONGO PRAZO EM, PELO MENOS, R\$18,5 BILHÕES

A conta Provisões a Longo Prazo apresentada no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2018, encontra-se subavaliada, em pelo menos, **R\$ 18,5 bilhões**, em razão da: (i) utilização da data base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Geral do Estado-BGE; (ii) da utilização da contabilização da “cobertura de insuficiência financeira” como redutora do passivo (ativo do RPPS), sem qualquer “contrapartida” do saldo dessa obrigação; (iii) da não utilização no cálculo atuarial de taxa que represente o valor do dinheiro no tempo; e, (iv) da ausência de divulgação de informações relevantes sobre os planos de benefícios constituídos pelo Estado de Rondônia, contrariando, consoante indica a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, as disposições da Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, NBC TSP 15, itens 59, 60, 85 a 88 e art. 38, da Portaria MF n. 464, de 2018, bem como mostra-se em desconformidade com o art. 50 da LC n. 101, de 2000, com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição), e com a NBC TSP 15-Benefícios a Empregados.

I.II – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF N. 037.338.311-87, E DANIEL PEREIRA, CPF N. 204.093.112-00, EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, SUBITEM 2.5, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (ID N. 1114175):

1) A5 – INCONFORMIDADE DE INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

Constatou-se que inconformidades identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO, Lei Estadual n. 4.112, de 2017), prejudicaram o planejamento e a execução orçamentária, que, de acordo com o que apurou a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, afronta o art. 165, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 4º, I, “e”, da LC n. 101, de 2000.

I.III – DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES DANIEL PEREIRA, CPF N. 204.093.112-00, EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, E MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF N. 001.231.857-42, ATUAL GOVERNADOR, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, SUBITEM 2.2, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (ID N. 1114175):

1) A2 – SUBAVALIAÇÃO DA CONTA FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO EM, PELO MENOS, R\$ 45,1 MILHÕES

O saldo da conta “Fornecedores e Contas a Pagar a curto prazo” apresentadas no Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2018, no valor de **R\$92,5 milhões**, encontra-se subavaliado em, pelo menos, **R\$45,1 milhões**, em razão do cancelamento de empenhos e realização de despesas sem prévio empenho, cujo fatos geradores da obrigação foram realizados no exercício de 2018; verificou-se, ainda, distorções entre a posição contábil e respostas de circularização dos fornecedores.

Esse contexto denota, conforme revelado pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que houve descumprimento das regras vistas nos arts. 35, 60, 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, no art. 139 e seguintes, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei n. 5.172, de 1966), no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição), e na NBC TSP Estrutura Conceitual.

I.IV – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CONFÚCIO AIRES MOURA, CPF N. 037.338.311-87, EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, SUBITEM 2.4, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (ID N. 1114175):

1) A4 – FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO POR MEIO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES NA CAERD, SESAU E SEJUS

O Estado de Rondônia financiou parte dos seus gastos em 2018 através do inadimplemento de obrigações, constituindo equiparação a operações de créditos nos termos da LRF (pedalada fiscal), consubstanciado na seguinte situação:

a) **II. Financiamento Irregular por meio de inadimplemento de obrigações na CAERD (Prejuízo Líquido em 2018) no valor de R\$48.244.792,00** (quarenta e oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais).

Essa situação, consoante anotou a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, mostra desacerto com o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, II, da LC n. 101, de 2000.

I.V – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DANIEL PEREIRA, CPF N. 204.093.112-00, EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM RAZÃO DO SEGUINTE ACHADO DE AUDITORIA VERIFICADO NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTO NO ITEM 2, SUBITEM 2.4, DO RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR (ID N. 1114175):

1) A4 – FINANCIAMENTO IRREGULAR DE GASTO PÚBLICO POR MEIO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES COM FORNECEDORES NA CAERD, SESAU E SEJUS

O Estado de Rondônia financiou parte dos seus gastos em 2018 através do inadimplemento de obrigações, constituindo equiparação a operações de créditos nos termos da LRF (pedalada fiscal), consubstanciado na seguinte situação:

a) I. Financiamento irregular de gastos públicos em razão de cancelamento de empenho e execução de despesa sem prévio empenho no valor de **R\$52.196.562,30** (cinquenta e dois milhões, cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta centavos);

Essa situação, consoante anotou a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, mostra desacerto com o art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 37, II, da LC n. 101, de 2000.

II – DETERMINAR à CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seu Controlador-Geral, o **Senhor FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO**, CPF n. 808.791.792-87, para que, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, manifeste-se acerca do cumprimento ou não, pela Administração Estadual, de todas as determinações exaradas por este Tribunal de Contas nas decisões referentes às contas do Governo do Estado de Rondônia dos exercícios de 2010 (Processo n. 1.984/2011/TCE-RO, Decisão n. 196/2013-PLENO), 2011 (Processo n. 1.731/2012/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00302/17), 2012 (Processo n. 1.826/2013/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00314/17) e 2013 (Processo n. 1.380/2014/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00215/18), que seguem anexas a este *decisum*;

III – OFERECAM os Agentes Públicos listados no **item I e seus subitens** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no **prazo de até 30 (trinta) dias**, consoante § 1º, II, do art. 41, do RITCE-RO, contados na forma do disposto no art. 97, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Dos Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, reproduzidas no **item I e seus subitens**, deste Dispositivo, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos que constam dos Relatórios Técnicos (ID's ns. 969067 e 1114175) e dos Pareceres Ministeriais (ID's ns. 978171 e 1123057), que seguem anexos aos Mandados;

IV - ALERTE-SE aos Responsáveis, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo nos respectivos **MANDADOS**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderá ser decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar em julgamento desfavorável aos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Pelo Ministério Público de Contas, com a eventual imputação de débito e aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

V - ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade e dos Relatórios Técnicos (ID's ns. 969067 e 1114175) e dos Pareceres Ministeriais (ID's ns. 978171 e 1123057), para facultar ao Jurisdicionado o contraditório e o pleno exercício de defesa;

VI – QUANDO OS RESPONSABILIZADOS FOREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, **seja tal circunstância certificada nos autos** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação da data em que teve início e término o prazo para a apresentação de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

VII – NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS, tal contexto **também deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – PUBLIQUE-SE, nos termos regimentais;

X – JUNTE-SE;

XI – CUMRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que **CUMRA** com as determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03698/17
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - CPF nº 080.193.712-49
Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF nº 479.266.272-91
Claudio Laureano de Carvalho - CPF nº 220.915.482-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO. AUDITORIA. MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL. PLANO DE AÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. HOMOLOGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO PLANO. ARQUIVAMENTO.

DM 0151/2021-GCJEPPM

1. Refere-se à fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17, proferido no processo n. 04613/15, que cuidou de auditoria desempenhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com os demais Tribunais de Contas do Brasil, a fim de avaliar a disponibilidade e a qualidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia.

2. Os achados da auditoria resultaram em várias determinações emitidas pelo Acórdão APL-TC 00382/17, nestes termos:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

- a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;
- b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;
- c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;
- d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;
- e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;
- f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;
- g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;
- h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;
- i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação no abastecimento de águas para uma fonte adequada;
- j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente e que é ministrado o ensino infantil;
- k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;

- l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;
- n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;
- p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;
- q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;
- s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;
- t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;
- v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;
- x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;
- y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;
- z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;
- aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;
- bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

3. Após a realização de fiscalização *in loco*, a unidade instrutiva chegou à conclusão de que, das 29 determinações contidas no referido Acórdão, 02 haviam sido cumpridas (7%); 06 não tinham sido cumpridas (29%); 19 estavam em andamento (66%); e 02 não eram mais aplicáveis (7%). Em razão disso, sugeriu que se procedesse à notificação do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, na qualidade de Secretário de Estado da Educação de Rondônia – SEDUC/RO, para que, querendo, apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, comentários acerca das avaliações do 2º Monitoramento, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCERO, comentários estes que, uma vez sendo remetidos, seriam submetidos novamente ao crivo da análise técnica (ID=829552).
4. Acatando a sugestão técnica, por seus próprios fundamentos, proferi a DM 0295/2019-GCJEPPM (ID=834613), determinando o encaminhamento do Relatório de Monitoramento para o Secretário de Estado da Educação para apresentação de comentários no prazo de 15 dias.
5. Devidamente notificado, o Secretário deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (ID=918466).
6. Por tal razão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pugnou pela aplicação de multa ao responsável, em razão do não cumprimento, injustificado, de decisão desta Corte, bem como por determinar ao Secretário de Estado da Educação que proceda à adoção de medidas que visem ao cumprimento das 06 ações pendentes de cumprimento e das 19 em andamento, encaminhando, anualmente, o correspondente relatório de execução, até que sejam sanadas todas as pendências elencadas pela Equipe de Auditoria e apresente Plano de Ação contemplando todas as informações necessárias (dentre as quais, identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis); observando, por fim, os modelos constantes dos anexos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO (Parecer n. 0459/2020-GPEPSO, ID=933285).
7. Aderindo à proposta técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00330/20 (ID=970765), nos seguintes termos:

I - Considerar cumprido o item II, alíneas “v” e “x”, do Acórdão APL-TC 00382/17, prolatado nos autos n. 04613/15, pelo atual Secretário Estadual de Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, em relação às escolas estaduais EEEFM Jose Rosales dos Santos e EEEFM Carlos Drummond de Andrade, situadas no município de Rolim de Moura, e EEEF João Francisco Correia, localizada em Itapuã do Oeste.

II – Multar o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, na qualidade de Secretário Estadual de Educação, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), que corresponde a 2% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão do não cumprimento, injustificado, da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00382/17, renovada no item II da DM n. 307/2018-GCJEPPM, atinente à elaboração de Plano de Ação que contemplese “todas as informações pertinentes”, afetas à identificação das medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, com escopo no inciso IV do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso IV do artigo 103 do Regimento Interno e § 2º do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

[...]

V – Determinar ao Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, Secretário Estadual de Educação, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o integral cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00382/17, com relação às 06 ações pendentes de cumprimento e às 19 em andamento, descritas no quadro 01 deste acórdão, ou seja, encaminhe plano de ação identificando as medidas que serão realizadas por escola a ser contemplada, os prazos para conclusão das adequações e os agentes responsáveis, com relação às escolas estaduais EEEFM Jose Rosales dos Santos e EEEFM Carlos Drummond de Andrade, situadas no município de Rolim de Moura, e EEEF João Francisco Correia, localizada em Itapuã do Oeste, observando o modelo descrito na Resolução n. 228/2016/TCE-RO; bem como atue de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no plano de ação, encaminhando anualmente ao Tribunal de Contas relatórios de execução do plano até que sejam concluídas todas as pendências contidas no Acórdão APL-TC 382/2017.

[...]

8. Em face do item V do Acórdão, o responsável juntou o Doc. 06793/21 (ID=1076442), correspondente ao plano de ação determinado, que, submetido à análise do Corpo Instrutivo desta Corte, entendeu pelo cumprimento das determinações previstas no Acórdão APL-TC 00330/20 sugerindo, ao final, pelo seguinte encaminhamento (ID=1092067):

[...]

II – Considerar cumpridas, com a consequente homologação, as determinações constantes no ‘item V’ do Acórdão APL-TC 00330/20 [ID 970765], pelo Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n. 080.193.712-49 – Secretário Estadual de Educação de Rondônia, em relação à apresentação do Plano de Ação [ID 1076444];

III – Determinar a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo da Tabela 2 do presente relatório técnico), apresentado pelo Gestor da SEDUC-RO, conforme previsto no §1º, do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

IV – Determinar o encaminhamento a esta Corte de Contas dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado pela equipe técnica, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo 24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

V – Postergar para oportunidade futura, a realização do 3º monitoramento da Auditoria Operacional, quando de fato será possível a aferição segura e condizente com a realidade, quanto ao cumprimento das estratégias propostas nos referidos autos por meio do plano de ação proposto [ID 1076444], com a evidenciação cabível quando da apresentação dos relatórios de execução vindouros;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais necessários, inclusive, com a juntada da publicação do extrato do plano de ação, visto que o possível novo monitoramento deverá ser processado em novos autos específicos, a serem autuados na subcategoria de ‘monitoramento’, a depender dos requisitos exigidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, após a eventual aferição da Unidade Técnica responsável, que, por sua vez, demandará a extração futura dos documentos necessários à abertura e instrução destes novos autos (Plano de Ação homologado e relatórios de execução – Art. 26, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO).

9. Submetido o feito ao exame do *Parquet* de Contas, materializou-se o Parecer n. 0203/2021-GPEPSO (ID=1109305) que roborava a manifestação técnica quanto ao cumprimento do Acórdão n. APL-TC 00330/20.

10. Deve-se registrar que foi concedida a quitação com a consequente baixa de responsabilidade referente à multa aplicada no item II do APL-TC 00330/20 (ID=970765) em desfavor do senhor em favor de Suamy Vivecananda Lacerda De Abreu, nos termos da DM 0741/2021-GP (ID=1113067 do Paced n. 00035/21).

11. Assim vieram-me os autos para deliberação.

12. Decido.

13. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016^[1] deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.
14. A referida norma dispõe que, após deliberação colegiada a respeito do relatório consolidado de auditoria operacional, o gestor responsável deverá apresentar plano de ação, a ser publicado (sob a forma de extrato) no Diário Oficial deste Tribunal de Contas e disponibilizado (na íntegra) na página eletrônica deste Órgão de Controle (art. 21^[2], § 1º), após análise pela Equipe Técnica que realizou a auditoria (art. 25^[3]).
15. A norma também atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria (o prazo teria início com a publicação do extrato do plano de ação), sob pena de sanção legalmente prevista no normativo que trata da matéria (art. 24^[4], §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da Equipe Técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).
16. Quanto ao monitoramento das ações, a Resolução dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts^[5]. 26 e 27).
17. Pois bem, a Unidade Técnica indicou que o responsável encaminhou o plano de ação em atendimento às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00330/20 (ID=970765) e que foi possível identificar as ações ali propostas.
18. Revelou também, que o documento apresentado caracteriza compromisso do órgão público jurisdicionado (Secretaria de Estado da Educação) com o Tribunal de Contas, visando solucionar aquelas irregularidades identificadas pela equipe técnica, com o atingimento dos objetivos almejados, dentro dos prazos fixados.
19. Em face do exposto, o Corpo Técnico por meio do Relatório Técnico de ID=1092067, opina pela homologação do plano de ação (ID=1076444) apresentado pelo jurisdicionado, considerando as medidas indicadas em seu planejamento, a realização do monitoramento efetivo das determinações e cumprimento das ações apresentadas.
20. Feitos estes breves registros, quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pelo Equipe de Auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.
21. Reitero, apenas, a responsabilidade do Secretário de Estado da Educação, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela Equipe de Auditoria.
22. Oportuno determinar também ao atual Controlador Interno da SEDUC, ou quem o substitua na forma da lei, no sentido de que monitore as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste Órgão de Controle Externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.
23. Por fim, compulsando os autos, verifica-se que a Equipe Técnica não disponibilizou no Sistema PCe o extrato do Plano de Ação^[6] para que ocorra o cumprimento dos itens II e V, letra c desta Decisão, ensejando que os autos retornem à Secretaria-Geral de Controle Externo para confecção destes expedientes e, após, os autos devem ser enviados ao Departamento do Pleno para cumprimento das demais determinações aqui exaradas.
24. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:
- I – Considerar satisfatoriamente atendidas todas as determinações prolatadas no Acórdão APL-TC 00330/20.
- II – Homologar o plano de ação (ID=1076444), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório acostado ao ID=1092067, por conseguinte que seja publicado no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.
- III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário de Estado da Educação, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF nº 080.193.712-49, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria, apresentando, inclusive, anualmente, o relatório de execução do plano de ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24, da Resolução n. 228/2016-TCERO, sob pena de, não o fazendo nos prazos estipulados, ensejar a aplicação de multa na forma do art. 55, VIII, da LC n. 154/1996, conforme disposto no § 4º do art. 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.
- Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Controlador Interno da SEDUC, senhor Claudio Laureano de Carvalho, CPF 220.915.482-00, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, para que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor, visando dar total cumprimento às ações estabelecidas no Plano de Ação descrito no item II deste dispositivo e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria

que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República, bem como ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

V - Intimar os demais responsáveis acerca desta decisão, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI - Intimar a Secretaria-Geral de Controle Externo acerca desta decisão, para que monitore a execução do plano de ação objeto destes autos na forma dos arts. 24 e 25 Resolução n. 228/16-TCE-RO, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que envie os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de disponibilização do extrato do Plano de Ação no Sistema PCe desta Corte de Contas, a exemplo do que foi feito no proc. n. 02156/18, objetivando o pleno cumprimento dos itens II e VIII, desta decisão pelo Departamento do Pleno. Após, a SGCE deverá devolver os autos ao DP-SPJ para prosseguimento do feito.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que disponibilize o plano de ação (ID=1076444), na íntegra, na página eletrônica deste Tribunal, bem como publique seu extrato no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao disposto no art. 21, §1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental

[1] Publicada no Diário Oficial Nº 1291, de 13/12/2016.

[2] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

[3] Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional.

[4] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. (...)

§2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

[5] Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.


Art. 27. Serão realizados até três (3) monitoramentos, em datas a serem definidas pela gerência técnica que realizou a auditoria operacional, levando em conta os Relatórios de Execução do Plano de Ação ou o vencimento do prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

[6] A exemplo do que foi feito no Processo n. 2156/18.

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.206/2021/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO.

RESPONSÁVEL: Giovan Damo– CPF n. 661.452.012-15 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-4,01%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1121607), a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2022 “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**-4,01%**) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na moldura da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$80.631.190,00** (oitenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e noventa reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$84.001.101,31** (oitenta e quatro milhões, um mil, cento e um reais e trinta e um centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-4,01%** (menos quatro, vírgula zero um por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO:**

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$80.631.190,00** (oitenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e noventa reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-4,01%** (menos quatro, vírgula zero um por cento), situando-se no intervalo de variação negativa previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, o **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONCALVES**, CPF n. 316.922.902-82, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atendem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor GIOVAN DAMO**, CPF n. 661.452.012-15, e Legislativo, o **Senhor INDIOMÁRCIO PEDROSO GONCALVES**, CPF n. 316.922.902-82, do **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste **Decisum** à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, via memorando;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$80.631.190,00** (oitenta milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e noventa reais), por se encontrar no percentual de **-4,01%** (menos quatro, vírgula zero um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.140/2021/TCER 

ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis-RO.

RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva – CPF n. 815.926.712-68 – Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0217/2021-GCWCSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE POSITIVO (3,79%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1120848), a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício de 2022 “[...] **está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade**[...]”. (Grifou-se).

3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**3,79%**) superior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo positivo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **5%** (cinco por cento) na moldura da IN n. 57/2017/TCE-RO.

4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, para o exercício financeiro de 2022.

5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.

8. Pois bem.

9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, alcança o montante de **R\$50.112.286,64** (cinquenta milhões, cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$48.281.581,21** (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos).

10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **3,79%** (três, vírgula setenta e nove por cento) além do montante apurado por este Tribunal de Contas.

11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$50.112.286,64** (cinquenta milhões, cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **3,79%** (três, vírgula setenta e nove por cento), situando-se no intervalo positivo de variação, previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor DENAIR PEDRO DA SILVA**, CPF n. 815.926.712-68, e Legislativo, o **Senhor VALMIRO GOMES DA SILVA**, CPF n. 409.019.632-91, do **MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, **ou a quem os substituam na forma da Lei**, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda deste *Decisum*, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste *Decisum* à **Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, via memorando;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, a fim de que **CUMPRA** com as determinações consignadas nesta Decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, no montante de **R\$50.112.286,64** (cinquenta milhões, cento e doze mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), por se encontrar no percentual de **3,79%** (três, vírgula setenta e nove por cento) acima da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **5%** (cinco por cento) de variação positiva previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00246/21

PROCESSO: 0607/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES.

INTERESSADA: Maria Helena da Silva – CPF n. 319.797.002-06.

RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do IMPRES.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.
2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Helena da Silva – CPF n. 319.797.002-06, ocupante do cargo de Agente de Saúde, referência "p", com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou o voto para aderir aos acréscimos apresentados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Helena da Silva – CPF n. 319.797.002-06, ocupante do cargo de agente de saúde, Referência "p", com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 108/IMPRES/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios edição n. 2579, de 1º.11.2019, com fundamento no Art. 57 da Lei Municipal 641/2010, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/09, c/c o Art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que sempre que o fato gerador tiver ocorrido a partir de 13.11.2019 (data em que entrou em vigência a EC n. 103/19), façam constar na fundamentação do ato concessório o §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19, enquanto não promovidas as adequações na legislação interna do ente federativo.

IV - Recomendar ao Senhor Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, bem como ao Senhor Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, chefe do Poder Executivo Municipal e ao Senhor Nelci Almeida da Costa - CPF n. 526.163.042-87, chefe do Poder Legislativo, ou a quem lhes substituir, que deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou verifiquem se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC n. 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos atuarias, entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/19;

V - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

VII - Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acerca do teor deste acórdão, a fim de que o Corpo Técnico prossiga na análise técnica dos atos concessórios de aposentadoria, de acordo com o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, ou seja: aplicação das regras de transição aos servidores públicos efetivos, que tenham ingressado no serviço público, com vínculo estatutário, antes da data de publicação das emendas, independentemente da prévia existência de regime próprio de previdência social pelo ente federativo;

VIII – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) deliberem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

IX – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que:

a) realize avaliação atuarial, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao respectivo Conselheiro relator dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

b) adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros.

X – Recomendar à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que:

a) avalie a possibilidade de adesão ao Programa “Pró-Gestão RPPS, bem como que realizem estudo das 24 ações nele previstas, as quais são consideradas como as melhores práticas de gestão previdenciária, para atingimento do nível mais elevado de profissionalização e capacitação da gestão previdenciária;

b) verifique a regularidade do repasse dos valores correspondentes à compensação previdenciária regulada pela Lei n. 9.796, de 05.05.1999, providenciando as medidas administrativas e, eventualmente, judiciais, necessárias ao recebimento dos valores correspondentes.

XI - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

XII - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

XIII - Determinar ao Departamento do Pleno que, via ofício, der conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo dar necessidade de cumprir os itens IV e V do dispositivo deste Acórdão;

XIV - Dar ciência do acórdão ao MPC, na forma regimental;

XV – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

XVI - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; e

XVII - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01368/2021 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2020
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo-Prefeito Municipal no período de 1.1 a 16.12.2020
 CPF nº 239.022.992-15
 André Silva Bem-Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020
 CPF nº 765.651.221-72
 Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - Prefeito Municipal (atual)
 CPF nº 852.636.212-72
 Telmo Queiroz de Oliveira -Contador
 CPF nº 408.790.462-87
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0210/2021/GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFEDOPODEREXECUTIVO MUNICIPAL. ACHADOS QUE PODEM RESULTAR EM OPIÃO CONTRÁRIA A APROVAÇÃO DAS CONTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatados achados na Prestação de Contas Anual, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre as Contas de Governo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2020, prestadas pelo Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na condição de atual Chefe do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade dos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo-Prefeito Municipal no período de 1.1 a 16.12.2020 e André Silva Bem-Prefeito Municipal no período de 16.12 a 31.12.2020.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico, diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados, identificou achados que conduziram ao oferecimento de proposta de encaminhamento pela promoção de audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF nº 239.022.992-15, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se que os achados de auditoria ensejam a definição de responsabilidade não somente do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas também do responsável pela Contabilidade, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo-lhes, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em observância ao devido processo legal.

3.1 Todavia, fundamentado na observação do Corpo Técnico de que não identificou "a prática de nenhum ato no período do responsável que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas e, ainda, que não seria razoável exigir do responsável adoção de medidas que pudesse ter evitado ou modificado as possíveis impropriedade e irregularidade identificadas", considerando que o Senhor André Silva Bem ocupou a vaga de Prefeito Municipal no período de 16 a 31.12.2020, ou seja, por apenas 16 (dezesseis) dias, acolho a propositura da Instrução pela dispensa de audiência do ex-Prefeito Municipal.

4. Diante disso, **defino a responsabilidade** dos Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo**, na condição de Prefeito Municipal e **Telmo Queiroz de Oliveira**, na condição de Contador; com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III, da LC nº 154/96 c/c art. 19, incisos I e III, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Tópico 2 – Possíveis Distorções, Impropriedades e Irregularidades do Relatório de Instrução Preliminar (ID=1123296) e **determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:**

4.1 Promover a **Audiência** do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari no período de 1º.1 a 16.12.2020, para que no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 1º, inciso II do art. 50 do RI/TCE-RO, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A3) Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado (detalhado no item A3, Relatório ID=1123296)

Em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020^[1], conforme apresentado a seguir:

Tabela Resumo – Atos expedidos no período de vedação

Nº do ato	Tipo do ato	Data da publicação	Observação
1.153/2020	Lei Ordinária	9.9.2020	Ementa: Cria o Programa MELHOR CAMINHO no Município de Candeias do Jamari e dá outras providências Art. 7º, §1º - [...] autoriza o Poder Executivo a realizar Teste Seletivo para contratação temporária de pessoal qualificado (operadores e motorista) para dar atendimento ao Programa. Disponível em: https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/42845129/
1.185/2020	Lei Complementar	10.12.2020	Ementa: Dispõe sobre a mudança de Regime Jurídico de Celetistas para Estatutários os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, e dá outras providências * Altera a estrutura de carreira; Art. 7º, parágrafo único - Os servidores de que trata o caput, somente farão jus à percepção de qualquer vantagem remuneratória advinda da presente alteração do regime jurídico, a partir do ano posterior a publicação desta Lei.

Fonte: Análise técnica e Leis 1.153 e 1.185/2020.

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), págs. 556.

A6) Não atendimento de determinações e recomendações(detalhado no item A6, Relatório ID=1123296)

Contrariando o art. 6º, inciso V, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, o Relatório do Controle Interno (ID=1054957) não fez menção sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte em exercícios anteriores, e o relatório das providências adotadas para o cumprimento das determinações foi elaborado de forma genérica, em especial quanto à:

1) DM-GCFCs-TC 0219/2019 - Processo nº 03018/19 (ID=840063)

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

[...]

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

2) Acórdão APL-TC 00094/20 - Processo nº 00375/20 (ID=898899)

IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, **Marcos Antônio Barros de Souza** (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

3) Acórdão nº 181/2015 - PLENO - Processo nº 01552/15 (ID=251044)

II – DETERMINAR ao atual Prefeito de Candeias [...]

3 - Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;

4 - Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município;

[...]

6 - Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal nº 9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto, expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos;

4) Acórdão APL-TC 00455/16 - Processo nº 02944/16 (ID=388075)

III - DETERMINAR:

III.I - Ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recibos no exercício de 2016;

b) ADOTE o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não-tributários, independentes do valor do crédito, bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito-Serasa;

[...]

d) ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC nº 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;

[...]

i) EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão nº 296/2013-PLENO, da Decisão nº 412/2014-PLENO, e do Acórdão nº 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos nº 1.656/2013/TCER, nº 2.432/2014/TCER e nº 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias;

5) Acórdão APL-TC 0650/17 - Processo nº 02392/17 (ID=550942)

IV – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

1) Adote, doravante, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas:

[...]

b) Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei nº 4.320, de 1964, da LC nº 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

vi) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii) **Adotar** planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii) **Criar** um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix) **Adotar** procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei nº 8.429, de 1992;

x) **Criar** indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi) **Adotar** providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345, e em consonância com a Lei Federal nº 5.194, de 1966.

g) **Determine** à Controladoria-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

6) Acórdão APL-TC 00099/19 - Processo nº 02177/18 (ID=754474)

III - Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari a adoção das seguintes medidas:

a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;

[...]

c) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1552/2015/TCER (Acórdão APL-TC 0181/2015) e 2944/2016/TCER (Acórdão APL-TC 0455/2016);

e) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

g) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação;

7) Acórdão APL-TC 00435/19 - Processo nº 01967/19 (ID=846132)

II - **Recomendar**, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas:

a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;

[...]

c) aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças na metodologia de apuração dos resultados primário e nominal (acima da linha/abaixo da linha);

d) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

e) aprimoramento dos procedimentos de accountability, no sentido de prevenir a ocorrência da impropriedade constante no item I, "c" deste Acórdão.

[...]

IV - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos:

a) APL-TC 00455/2016, item III, subitem III.I, (alíneas “a”, “b”, “c”, “c.2”, “d”, “e”, “h”, “i” e “j”) – Processo nº 02944/2016;

b) 181/2015-PLENO, item II, (subitens 1, 3, 4 e 6) – Processo nº 01552/2015, e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;

A12) Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item A12, Relatório ID=1123296)

Não cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, bem como dos indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei, em razão de:

[...], **não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 82,47%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016); Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016); e Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

[...] **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,08%; Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,82%; Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 28,85%; e Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48%.

[...] metas e estratégias do Plano Municipal que **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não terem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE; Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta não instituída; Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

A13) Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência (detalhado no item A13, Relatório ID=1123296)

Contrariando o art. 48, §1º, inciso I e art. 9º, § 4º, da LRF e § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, em razão da indisponibilidade, no Portal de Transparência desse Ente, das seguintes informações e/ou documentos:

a) Prestação de Contas de 2019;

b) Parecer prévio do TCE-RO sobre às Contas de 2017 e 2018;

c) Ata de Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento));

d) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019);

e) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020.

4.2 Promover a **Audiência** dos Senhores **Lucivaldo Fabrício de Melo** - CPF nº 239.022.992-15, Chefe do Executivo Municipal de Candeias do Jamari no período de 1.1 a 16.12.2020 e **Telmo Queiroz de Oliveira** –CPF nº 408.790.462-87, Contador do Município, para que no prazo de 30 (trinta) dias, consoante § 1º, inciso II do art. 50 do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão dos seguintes apontamentos:

A1) Insuficiência financeira em ao menos R\$5.527.913,65 para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020 (detalhado no item A1, Relatório ID=1123296)

Tal situação contraria as disposições da LRF, em especial o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, conforme a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-1.225.391,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-4.302.522,08
Resultado (c) = (a + b)	-5.527.913,65
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), pág. 554.

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	- 380.576,00
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	- 25.618,23
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	- 63.168,32
1.008.0032	Programa PDDE	- 93.036,66
1.008.0034	Programa PNATE	- 95.929,84
1.002.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	- 190.348,06
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	- 175.096,01
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	- 66.547,14
1.027.0012	Farmácia Básica	- 28.049,93
1.027.0014	Vigilância Sanitária	- 3.565,00
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	- 102.080,25
1.027.0050	Vigilância em Saúde	- 89.832,09
1.094.0047	Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplic. Direta	- 29.819,50
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	- 2.958.695,05
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	- 160,00
	Total	- 4.302.522,08

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), pág. 555.

A2) Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, pela realização de despesas com pessoal no montante de R\$36.868.790,62, equivalente a **60,91%** da Receita Corrente Líquida (RCL) do período, (detalhado no item A2, Relatório ID=1123296)

Contrariando as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea "b", da LC nº 101/2000, conforme dados abaixo:

Tabela - Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 60.527.270,53
Despesa Total com Pessoal - RGF	36.868.790,62	1.561.467,47	R\$ 38.430.258,09
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) + 100	60,91%	2,58%	63,49%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo das Despesas com Pessoal Detalhada - 3º quadrimestre/2020, Sigap Gestão Fiscal.

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), pág. 555-556.

A4) Não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal, bem como inconsistência Metodológica na apuração do resultado primário e nominal (detalhado no item A4, Relatório ID=1123296)

Em desacordo com o § 1º do art. 4º e art. 59, I, da LRF; normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, também da LRF, notas explicativas conforme MDF, e Lei nº 1.067/2019 (LDO), conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	3.467.057,48
1. Total das Receitas Primárias	66.530.992,93
2. Total das Despesa Primárias	65.996.758,21
3. Resultado Apurado	534.234,72
Situação	Não Atingida
META DE RESULTADO NOMINAL	838.771,60
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	57.101,87
4.1 Juros Ativos	57.101,87
4.2 Juros Passivos	-
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	591.336,59
Situação	Não Atingida

Descrição	Exercicio Anterior	Exercicio Atual
Dívida Consolidada	12.896.194,95	12.370.333,41
Deduções	9.148.336,39	9.396.575,15
Disponibilidade de Caixa	9.097.161,89	9.345.400,65
Disponibilidade de Caixa Bruta	11.724.633,58	11.426.628,11
(-) Restos a Pagar Processados	2.627.471,69	2.081.227,46
Demais Haveres Financeiros	51.174,50	51.174,50
Dívida Consolidada Líquida	3.747.858,56	2.973.758,26
RESULTADO NOMINAL APURADO	774.100,30	
Variação do Saldo de Restos a Pagar		546.244,23
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		22.362.091,36
Variações Cambiais		-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
Outros Ajustes		-
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		22.589.947,43
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		22.532.845,56

Descrição	Resultado Primario	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	534.234,72	591.336,59
Metodologia Abaixo da Linha	22.532.845,56	22.589.947,43
Avaliação da consistência	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Análise técnica e Meta Fiscais estabelecidas na LDO

(ID=1123296), págs. 557-558.

Fonte: Relatório Técnico

A5) Excessiva alteração da programação orçamentária no percentual de 37,01% da dotação Inicial (detalhado no item A5, Relatório ID=1123296)

A situação encontrada está em desacordo com os princípios da programação orçamentária e da razoabilidade, bem como com a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas - Decisão nº 232/2011 – Pleno - Processo nº 1133/2011, conforme dados abaixo:

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	19.476.545,74	37,01
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica. Abertura de Crédito Suplementar e Excesso de Alterações Orçamentárias e Demonstrativo de Alterações Orçamentárias (ID 1119008, pág. 497).

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), págs. 559.

A7) Pagamentos de precatórios do regime geral em valor inferior aos apresentados até 1º de julho de 2019 (detalhado no item A7, Relatório ID=1123296)

A situação, apresentada na planilha a seguir, contraria as disposições do § 5º do art. 100 da Constituição Federal:

Questão	Resposta
1. O Município está no regime especial de pagamento de precatórios?	Não
2. Teve previsão orçamentária na LOA para o exercício de 2020 no percentual correspondente ao plano de pagamento do regime especial?	Não
3. Qual o percentual da RCL destinado ao pagamento dos precatórios em regime especial?	0,00%
4. Qual o valor da receita corrente líquida apurada para o exercício de 2020?	65.859.376,60
5. Valor a ser destinado na LOA para pagamento de precatórios em regime especial = 4 x 3?	0,00
Questão	Resposta
6. Qual o total da dívida atualizada dos precatórios em regime especial até 31/12/2019	0,00
7. Valor pago no exercício de 2020 a título de precatórios em regime especial?	0,00
8. O valor repassado/pago no exercício de 2020 corresponde ao percentual constante no plano de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia?	Não
9. O Município possui precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Sim
10. Qual o valor total de precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	365.485,31
11. Qual o valor total pago de precatórios do regime geral no exercício de 2020?	160.000,00
12. Foram pagos no exercício de 2020 todo saldo devedor dos precatórios do regime geral apresentados até 1º de julho do exercício anterior?	Não

Fonte: Questionário Preenchido pela Administração (ID 1119008, pág. 502).

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), págs. 576-577.

A8) Superavaliação da Receita Corrente (RC), atinentes aos valores da Cota-Parte FPM e Transferências de recursos do FUNDEB no montante de R\$340.611,12 (detalhado no item A8, Relatório ID=1123296)

A situação evidenciada contraria o disposto no item 3.3 da Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO (ID=1111530), conforme a seguir apresentado:

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$ 15.257.225,48	R\$ 15.147.836,60	R\$ 109.388,88
Transferências de recursos do FUNDEB	R\$ 14.800.630,52	R\$ 15.250.630,52	-R\$ 450.000,00
Avaliação	Inconsistência		-R\$ 340.611,12

Fonte: Análise técnica (ID=1123296), pág. 577.

Fonte: Relatório Técnico

A9) Inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb (detalhado no item A9, Relatório ID=1123296)

Em desacordo com o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (vigente até 31.12.2020), conforme valores apresentados a seguir:

Tabela - Apuração da Movimentação Financeira

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo Inicial	711.623,86
2. Total de Receitas	15.250.630,52
3. Total de Pagamentos	15.442.540,53
3.1 Total de recursos aplicados no Fundeb (Anexo VIII + Anexo IX)	14.815.520,57
3.2 Pagamentos de Restos a Pagar com recursos Vinculados (Anexo X)	627.019,96
3.3 Pagamentos de Restos sem vinculação (Anexo X-A)	-
3.4. Outros pagamentos não considerados (despesas excluídas)	-
4 Saldo Final Apurado (1+2-3)	519.713,85
5. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações	8.235,83
6. Resultado (4-5)	511.478,02

Avaliação da consistência da movimentação financeira Não Consistente

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019), Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Tabela. Memória de cálculo dos pagamentos efetuados e da saída de recursos com restos a pagar, pagos no exercício

Mês	Anexo VIII-60%	Anexo IX-40%	Anexo X - Recursos vinculados 60%	Anexo X- Recursos vinculados 40%	Anexo X-A Sem recursos vinculados 60%	Anexo X-A - Sem recursos vinculados 40%
Janeiro	697.660,78	348.682,39	454.332,31	124.461,84	-	-
Fevereiro	986.340,04	326.767,46	-	-	-	-
Março	795.349,31	345.236,25	7.205,81	41.020,00	-	-
Abril	830.087,92	392.915,75	-	-	-	-
Mai	731.369,39	387.348,18	-	-	-	-
Junho	1.104.871,08	405.797,34	-	-	-	-
Julho	947.715,12	226.920,97	-	-	-	-
Agosto	810.665,39	389.787,86	-	-	-	-
Setembro	808.340,13	396.349,92	-	-	-	-
Outubro	850.496,11	391.723,01	-	-	-	-
Novembro	14.177,35	559.500,21	-	-	-	-
Dezembro	1.574.719,93	492.698,68	-	-	-	-
Total	10.151.792,55	4.663.728,02	461.538,12	165.481,84	-	-

Fonte: Processo de acompanhamento da aplicação dos recursos na Educação n. 2364/2020 (apenso).

Tabela - Saldo Bancário

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 60%	108345-7	711.621,18	70,23
Fundeb 60%	109408-4	-	3.178,17
Fundeb 100%	44.288,00	2,68	3.914,24

Tipo (60% ou 40%)	Nº da Conta bancária	Saldo em 31/12/2019 (R\$)	Saldo em 31/12/2020 (R\$)
Fundeb 40%	109407-6	-	1.073,19
Total		711.623,86	8.235,83

Fonte: Processo n. 02934/20 (trata da Prestação de Contas do exercício de 2019) e Extratos e conciliações bancárias (ID 1119008, pág. 503).

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), págs. 579-580.

A10) Intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos e não atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item A10, Relatório ID=1123296)

Em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; arts. 13 e 22 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007; art. 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; art. 5º da Instrução Normativa nº 39/2013/TCE-RO e art. 5º, §1º, da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, em razão do envio intempestivo de:

1. Quanto ao envio das remessas eletrônicas de informações mensais via Sigap Contábil:

1.1. Envio intempestivo das remessas eletrônicas mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e outubro/2020.

2. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Educação:

2.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;

3. Quanto ao envio dos Demonstrativos mensais de aplicação de recursos da Saúde:

3.1. Foi necessário o envio do Ofício nº 210/2021/CECEX2/SGCE de 8.9.2021 (ID 1117380) solicitando os relatórios para subsidiar a análise, vez que não foram enviados durante o exercício de 2020, de tal modo a remessa foi intempestiva;

4. Quanto ao envio dos Relatórios trimestrais do Controle Interno:

4.1. Os relatórios trimestrais do Controle Interno aportaram intempestivamente nesta Corte de Contas, conforme Processo nº 2470/20. 1º Quad. 2020: Protocolado em 30.11.2020 (DOC. 7483/20); 2º Quad. 2020: Protocolado em 28.12.2020 (DOC. 7940/20); e 3º Quad. 2020: Protocolado em 15.4.2021 (DOC. 03032/21).

5. Relatórios da Gestão Fiscal (RREO e RGF) via Sigap Gestão Fiscal:

5.1. Envio intempestivo das remessas do RREO 3º e 5º Bimestres de 2020.

6. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Demonstrações Contábeis**, Art. 5º, I a XV, da IN nº 65/2019/TCE-RO:

6.1. Balanço Orçamentário - As notas explicativas não atendem ao MCASP 8º Ed. no que tange a divulgar, pelo menos: as entidades abrangidas; as atualizações monetárias autorizadas por lei; o detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

6.2. Balanço Patrimonial - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens; e Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas.

6.3. Demonstração das Variações Patrimoniais - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções; Baixas de itens do ativo imobilizado; Baixas de investimento; e Constituição ou reversão de provisões.

6.4. Demonstração dos Fluxos de Caixa - As notas explicativas não atendem recomendações do MCASP 8º Ed. no que tange ao detalhamento de: o montante e a natureza de saldos de caixa não disponíveis; descrição dos itens incluídos no conceito de caixa e equivalente de caixas;

7. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**, Art. 6º, I a VII, da IN nº 65/2019/TCE-RO:

7.1. A avaliação não traz quais metas foram estabelecidas e seus resultados, apenas apresenta a execução orçamentária de cada programa. O controle interno constata o não cumprimento dos limites de despesa com pessoal, porém não foi relatada nenhuma medida para retorno. Ausência de avaliação quanto: metas estabelecidas na LDO; limites e condições para inscrições de restos a pagar; obediência a limites e condições para a realização de renúncia de receita.

8. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório sobre a gestão orçamentária e financeira**, Art. 7º, I, da IN nº 65/2019/TCE-RO:

8.1. O relatório não apresenta: valores liquidados nos últimos quatro exercícios; demonstrativo da execução orçamentária das ações consideradas como prioridades e metas da administração pública; Avaliação circunstanciada sobre os contingenciamentos realizados;

9. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatório de gestão com a finalidade de demonstrar, esclarecer e justificar os resultados alcançados frente aos objetivos estabelecidos**, Art. 8º, I, da IN nº 65/2019/TCE-RO:

9.1. Ausência de avaliação quanto: planejamento e resultados alcançados; programação e execução orçamentária e financeira; e gestão de pessoas e terceirização de mão de obra e custos relacionados.

10. Quanto ao atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a Prestação de Contas – **Relatórios complementares (relação analítica, inventários, demonstrativos, declarações e conciliações** Art. 8º, II a XI, da IN nº 65/2019/TCE-RO:

10.1. Demonstrativo de desempenho da arrecadação - não contém informações quanto à análise dos programas de parcelamentos, bem como, não contém demonstração dos valores arrecadados e do montante de créditos em estoque, sob administração da Secretaria da Fazenda, assim como sob administração da Procuradoria-Geral; e demonstrativo dos valores acumulados da arrecadação dos parcelamentos pela Secretaria da Fazenda, nas contas contábeis, ainda não classificados por espécie tributária, em cada exercício nos últimos quatro anos.

10.2. Demonstrativo de Recursos Aplicados na Saúde - Ausência de distinção clara dos restos a pagar processados e não processados e sobre a disponibilidade financeira para a cobertura desses restos.

A11) Pendências em conciliação bancária no valor de R\$ 82.057,53 com mais de 30 dias da data do fechamento do balanço(detalhado no item A11, Relatório ID=1123296)

Em desacordo com as disposições do item 3.19 da NBC TSP, conforme informações abaixo:

Tabela. Pendências da conciliação superiores a 30 dias

Banco	Conta Corrente	Data	Descrição da Ocorrência	Valores não Considerados pelo Banco		Valores não Considerados pela Contabilidade	
				(+)	(-)	(+)	(-)
1	6750-4	31/07/2017	devolu Valor Ref.Nota de Amulacao-N.E.0000	333,98			
1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000093/2017-3-		445,80		
1	6750-4	20/12/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000094/2017-3-PA		1.034,21		
1	6750-4	20/08/2018	Folha Eliane S			0,13	
1	6750-4	23/11/2018	M A VIAGENS E TURISMO			0,03	
1	6750-4	30/12/2019	dif. a restituir juliette 22/08/2016				181,34
1	6750-4	17/04/2020	ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDU		0,88		
1	6750-4	19/08/2020	debito não consid. pela contabilidade				446,13
1	6750-4	19/10/2020	bloq. Judicial				9.833,90
104	5-9-	17/10/2014	Valor Ref. Pagto-N.E.000154/2014-1		510,66		
104	5-9-	18/11/2015	Valor Ref.Pagto-N.E.000160/2015-2-P		5.607,32		
104	5-9-	23/12/2016	pagamento efetuado em duplicidade ao	1.136,93			
104	5-9-	30/12/2016	consgnacao desc. a maior pelo banco	498,48			
104	5-9-	10/01/2017	aviso de débito não considerado pela	4.230,12			
104	5-9-	20/02/2017	Valor Ref.Pagto-N.E.000005/2017-3-		311,07		
104	00647202-3	31/08/2020	EMVIO TED - 11/08/2020				47.602,68

001	105486-4	31/07/2020	PAGO A MAIOR - DESC CLENIO - CENTRO DE 71602 888,00 ENS. SÃO LUCAS - 16/07/2020			888,00	
001	105486-4	31/08/2020	SAQUE SEM CARTÃO - 06/08/2020				6.737,89
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071009-9	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071009-9	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071009-9	30/11/2020	PAGAMENTO A MAIOR EM 06/11/2020				1.738,96
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CAD				36,50
104	00600071010-2	31/12/2019	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/01/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	28/02/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	31/03/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/04/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	29/05/2020	TAXA MANUT CTA				42,00
104	00600071010-2	30/06/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	00600071010-2	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/10/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 20/11/2020				10,00
104	00600071010-2	30/11/2020	TAXA MANUT CTA				49,00
104	006672001-0	30/09/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 09/2020				30,00
104	006672001-0	30/10/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 10/2020				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 26/11/2020				10,00
104	006672001-0	30/11/2020	TARIFA DOC/TED ELETRÔNICO - 27/11/2020				10,00
Totais				5.865,53	7.909,94	888,16	67.393,90

Fonte: Análise técnica.

Fonte: Relatório Técnico (ID=1123296), págs. 584-586.

5. **Dispensar** a audiência do Senhor **André Silva Bem**, CPF nº 765.651.221-72, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari no período de 16.12 a 31.12.2020, tendo em vista que não foi constatada a prática de nenhum ato que pudesse ter contribuído/modificado as situações identificadas, no curto período que esteve à frente da Prefeitura Municipal (16 dias);

6. **Notificar** a atual Administração do Município de Candeias do Jamari para que entendendo necessário manifeste-se sobre as situações descritas nos itens A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13, e caso ainda não tenha o feito, **adote as medidas necessárias para a regularização**, sob pena da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas;

7. **Anexe-se** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID=1123296), bem como, do Relatório de Auditoria (ID=1109181), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;
8. Imperioso registrar que, nos termos do artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.
9. **Autorizo** o Departamento do Pleno a realizar a citação e/ou notificação, **via edital**, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes.
- 9.1. No caso da citação editalícia fracassar, **nomeio**, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

[1] Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168> Acesso em: 18.10.2021

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2034/2021
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022
RESPONSÁVEL : Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. 296.679.598-05
 Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0176/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO N. 2034/2021. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. RESPONSÁVEL: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO. CPF N. 296.679.598-05. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Projeção das receitas fora do intervalo da variante de -5 e +5%. Contudo, ao deduzir a projeção de arrecadação de recurso de convênio, fica dentro do intervalo de (-5 e +5) de variação previsto na norma de regência.
2. Parecer de Viabilidade.
3. Dar Conhecimento.
4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, via SIGAP, em 28.9.2021 (ID 1105410), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 9/10, ID 1117333) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “*não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017–TCER.*” Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,02%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 4.118.346,69 (quatro milhões, cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do

valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,59%), por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Chupinguaia.”

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 70.484.439,47 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 64.065.578,94 (sessenta e quatro milhões, sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 10,02%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 4.118.346,69 (quatro milhões, cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,59%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 70.484.439,47 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, para o exercício de 2022, porque, embora a estimativa de receita se encontre superior em 10,02% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 4.118.346,69 (quatro milhões, cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de - 5% e + 5% (3,59%), de maneira que se pode considerar viável a projeção de receitas do município em tela.

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Chupinguaia, que atentem para o seguinte:

2.1– Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

2.2 – Alerta-se, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

III – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Chupinguaia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

3.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

3.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV – CUMPRIDAS as determinações do item III, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE:**


I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no montante de R\$ 70.484.439,47 (setenta milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), embora a estimativa de receita se encontra superior em 10,02% da projetada por esta Corte de Contas, ou seja, fora do intervalo de “-5 e +5”, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 4.118.346,69 (quatro milhões, cento e dezoito mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pela jurisdicionada, o total fica dentro do intervalo de – 5% e + 5% (3,59%), previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE.

Porto Velho (RO), 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.211/2021/TCER 
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEL: Hélio da Silva – CPF n. 497.835.562-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0216/2021-GCWCS

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-2,02%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.
2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1121850), a Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2022 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade[...]”. (Grifou-se).
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (-2,02%) inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de -5% (menos cinco por cento) na moldura da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2022.
5. O feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas em atenção ao que estabelece o Provimento n. 001/2010, daquele *Parquet* Especial.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal de Controle.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos que a estimativa da receita total para o exercício de 2022, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$69.389.002,00** (sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil e dois reais), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$70.821.362,71** (setenta milhões, oitocentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de -2,02% (menos dois, vírgula zero dois por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.
11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre -5% (menos cinco por cento) até +5% (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2022.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$69.389.002,00** (sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil e dois reais), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, para o exercício financeiro de 2022, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,02% (menos dois, vírgula zero dois por cento), situando-se no intervalo de variação negativa previsto na norma de regência retrorreferida;

II – RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, o **Senhor HÉLIO DA SILVA**, CPF n. 497.835.562-15, e Legislativo, o **Senhor MARCELINO NATALÍCIO PEREIRA**, CPF n. 676.704.662-00, do **MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, ou a quem os substituam na forma da Lei, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que a ciência determinada via ofício, oriunda desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, seja realizada por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, seja procedida na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

V – INTIME-SE nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

VI – DÊ-SE CONHECIMENTO deste **Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas** para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2022, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, via memorando;

VII – PUBLIQUE-SE nos termos regimentais;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

CONSIDERANDO a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2022, e

CONSIDERANDO que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

EMITIR PARECER DE VIABILIDADE, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2022, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$69.389.002,00** (sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil e dois reais), por se encontrar no percentual de **-2,02%** (menos dois, vírgula zero dois por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02356/21– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de declaração em face do AC2-TC 00282/21. Processo 01463/21-TCERO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
EMBARGANTE: Maria do Rosário Sousa Guimarães (CPF 078.315.363-53)
ADVOGADO: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSÍVEL EFEITO INFRINGENTE. MANIFESTAÇÃO DO MPC. PROVIMENTO 03/2013, INCISO III.

1. Admite-se, em juízo provisório, a admissibilidade dos embargos de declaração, com remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, diante de possível efeito infringente.

DM 0257/2021-GCESS

1. Cuida-se de Embargos de Declaração, manejados por Maria do Rosário Sousa Guimarães, contra o Acórdão AC2-TC 00282/21 que foi proferido no Proc. 01463/21, em razão de alegada omissão da decisão colegiada, visto não ter enfrentado os termos da Resolução do Conselho Estadual n. 362/08-CEE-RO, que prevê a eliminação de Diários de Classe após decorridos cinco anos desde o seu arquivamento.

2. Após sustentar a relevância de tal análise e reforçar a inexistência de incompatibilidade entre as jornadas dos cargos públicos ocupados, requereu o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que sejam julgadas regulares as contas da ora embargante. Os pedidos recursais estão expressos nos seguintes termos:

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para que sejam julgadas regulares as contas referentes ao presente processo e, por consequência, seja dada quitação plena à jurisdicionada, nos termos do art. 17 da LC N. 154/96 sobretudo pelo fato de no relatório de id n. 745523 (fl. 406 dos autos 758/19) a unidade instrutiva ter se posicionado que, para fins de incompatibilidade de jornada, não bastava apenas o cruzamento das folhas de frequência (estado x município).

3. Por outro lado, eis a parte dispositiva do acórdão ora embargado:

22. Ante todo o exposto, submeto à apreciação desta c. 2ª Câmara o seguinte voto: I – Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00074-21 (Processo PCe 00089/21), em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; II – Determinar seja dada ciência ao embargante, via publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

4. O recurso em apreço foi, então, distribuído a esta relatoria, em juízo de admissibilidade provisório.

5. É o relatório. Decido.

6. O acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2457, de 19.10.2021, considerando-se como data de publicação o dia 20/10/2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, conforme a certidão de publicação constante no ID 1114579, dos autos do processo 01453/21.

7. Por sua vez, os embargos de declaração têm previsão legal, se afiguram tempestivos (ID 1121666), pois interpostos ainda em 3.11.2021, e não se verifica elemento a infirmar a legitimidade e o interesse da embargante que apresentou pedido juridicamente possível.

8. Portanto, em sede de juízo de cognição sumária, diante do aparente atendimento dos pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos e determino o seu encaminhamento ao duto Ministério Público de Contas para sua manifestação.

9. Pontua-se que nos termos do inciso III, do Provimento n. 03/2013 da Procuradoria Geral de Contas, o Ministério Público, na qualidade de *custos legis* se manifestará nos embargos de declaração quando estes tiverem possíveis efeitos infringentes. Por analogia, aplica-se, também, o disposto no art. 1.023, § 2º do CPC/15.

10. Intimem-se a embargante, publicando-se.

11. Ao Departamento da 2ª Câmara para providências.

Porto Velho, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02183/21-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 003/2021 - Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações – Objeto: contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB).
INTERESSADO: **Everaldo Alves Fogaça** (CPF: 390.363.402-68) - Vereador do Município de Porto Velho.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) - Prefeito Municipal;
Wellem Antônio Prestes Campos (CPF: 210.585.982-87) - Secretário Municipal de Serviços Básicos;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Interna Municipal;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14) - Superintendente Municipal de Licitações.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0199/2021-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 003/2021. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, RECICLAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, PRECEDIDO DE OBRA PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, VISANDO ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL SERVIÇOS BÁSICOS (SEMUSB). NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente subscrito pelo Senhor **Everaldo Alves Fogaça** (CPF n. 390.363.402-68), na qualidade de Vereador do Município de Porto Velho, por meio do Ofício n. 005/CCJR-CMPV/2021, de 5.10.2021 (ID 1109643), protocolado nesta Corte de Contas em 6.10.2021 (ID 1109644), em que relata possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 003/2021 - Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021 (ID 1110105), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações, cujo objeto é a contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB).

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] Cumprimentando-o cordialmente, e **CONSIDERANDO** possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021) que objetiva a contratação de empresa responsável pelos serviços de reciclagem, coleta seletiva, e disposição final dos resíduos sólidos no âmbito do município de Porto Velho; **CONSIDERANDO** que as incongruências relativas ao referido processo e foram solicitadas à Superintendência Municipal de Licitações (SML) por parte de empresas interessadas em participar do certame, que pediram esclarecimentos quanto a dificuldade na obtenção de informações, retirada de documentos e pedidos de impugnação, uma vez que obriga, a todo momento, o comparecimento físico na sede da SEMUSB para tais procedimentos. **CONSIDERANDO** que essa concessão custará cerca de R\$ 1,5 bilhão ao município pelos próximos 20 anos. **CONSIDERANDO** que é função do vereador fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos. **CONSIDERANDO** que compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre Contratos, ajustes, convênios e consórcios. **SOLICITO** que sejam tomadas as devidas providências acerca das possíveis irregularidades no edital da concorrência pública nº 003/2021 (Processo 10.00289-004/2021). [...]

Em face dos fatos representados, a Unidade Técnica empreendeu exame sumário de seletividade (ID 1110801), consoante atribuições conferidas pela Resolução n. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de não ter sido atingida a pontuação mínima na matriz GUT (3 pontos), propondo assim, pelo encaminhamento de cópia da documentação aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte, *in verbis*:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **63,6 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme Anexo deste Relatório.

28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores, ao responsável por processar a licitação e ao responsável pelo controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A documentação encaminhada a esta Corte pelo vereador Everaldo Alves Fogaça, versa sobre possíveis impropriedades de caráter formal detectadas no edital da Concorrência Pública n. 003/22021 (ID=1100105), por Comissão Especial nomeada no âmbito da Superintendência Municipal de Licitações – SML, portanto, por iniciativa do próprio poder executivo municipal, cf. Memorando n. 001/COMISSÃO/SML, de 29/09/2021, (págs. 5/8 do ID=1109825).

31. Os pontos abordados pela Comissão no referido Memorando, são, em suma, os seguintes:

[...] 32. De acordo com o que consta nos autos, pág. 5, ID=1109825, o Memorando n. 001/COMISSÃO/SML, de 29/09/2021, foi encaminhado, na mesma data, para o conhecimento do Gabinete da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho – SML.

33. De se destacar, porém, que cf. edital obtido no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Velho, ID=1110105, não houve, até o momento, alterações nos itens acima indicados.

34. Por fim, acrescenta-se que a licitação em tela faz parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho – CGP/PVH.

35. As ações decorrentes do referido PMI vêm sendo acompanhadas por esta Corte nos autos do **processo n. 1815/18**, no âmbito do qual foi expedido o **Acórdão n. APL-TC 00050/20**, de 08/05/2020, que assim determinou:

[...] 36. Na presente oportunidade, entende-se que caberá, por ora, determinar, conjuntamente, aos gestores da Prefeitura de Porto Velho, bem como ao responsável pelo controle interno do município, que adotem, no que couber a cada um, as providências necessárias para a revisão do edital da Concorrência Pública, em conformidade com o Memorando n. 001/COMISSÃO/SML, cuja análise, reforce-se, foi produzida por iniciativa da própria Administração municipal.

37. Acrescente-se que **já há análise do procedimento licitatório em questão, em curso**, no âmbito da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), motivo pelo qual sugere-se a juntada de cópia da presente documentação no processo correspondente, para servir de subsídio.

38. Por fim, informa-se que a abertura da licitação está prevista para o dia 28/10/2021.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. **Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9, caput, da Resolução n. 219/2019/TCE/RO, propõe-se o arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com adoção das seguintes medidas:

i. O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

ii. A remessa de cópias da documentação ao Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho (Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. 210.585.982-87), ao Superintendente Municipal de Licitações (Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. 010.515.880-14), bem como à responsável pelo órgão de Controle Interno da Prefeitura do Município de Porto Velho (Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis aos ajustes no Edital da Concorrência Pública n. 003/22021;

iii. Determinar que seja informado a esta Corte o resultado das medidas adotadas no item “ii”;

iv. Encaminhar cópia da documentação para a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), para subsidiar a análise do procedimento licitatório que já se encontra em curso.

v. Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de expediente subscrito pelo Senhor **Everaldo Alves Fogaça** (CPF n. 390.363.402-68), na qualidade de Vereador do Município de Porto Velho, por meio do Ofício n. 005/CCJR-CMPV/2021, de 5.10.2021 (ID 1109643), protocolado nesta Corte de Contas em 6.10.2021 (ID 1109644), em que relata possíveis irregularidades no **edital da Concorrência Pública n. 003/2021** - Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações, cujo objeto é a contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB).

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[1] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Senhor **Everaldo Alves Fogaça**, na qualidade de Vereador, tem legitimidade para representar este Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VI[2], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso VI[3], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[4] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade **não atingiu a pontuação mínima no índice GUT** (3 pontos), conforme matriz acostada às fls. 267 do ID 1110801, pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.

A Unidade Técnica manifestou-se ainda, pela remessa da documentação às autoridades responsáveis para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cujos procedimentos adotados deverão ser remetidos a esta Corte.

De início, cumpre registrar que, em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho, esta Relatoria verificou que a **Concorrência Pública n. 003/2021, foi suspensa em 8.10.2021**, com o objetivo de revisar as cláusulas do edital e seus anexos, com o fim do aperfeiçoamento do instrumento, segundo comunicado subscrito pelo Senhor **César Augusto Wanderley Oliveira**, Presidente da CPL-Obras, conforme documento acostado no ID 1125444.

Consta dos autos, o Memorando n. 001/COMISSÃO/SML, de 29.9.2021 (fls. 5/8 do ID 1109825), elaborado pela Comissão Especial nomeada no âmbito da Superintendência Municipal de Licitações (SML) e destinado ao Gabinete da Superintendência, cujo teor é relativo à possíveis impropriedades de caráter formal detectadas no edital em exame, conforme transcrição feita pelo Corpo Instrutivo (fls. 262 do ID 1110801), extrato:

- a) Ausência de previsão sobre a possibilidade ou não de subcontratação dos serviços;
- b) Previsão da necessidade de comparecimento à sede da SEMUSB para obter documentos físicos ou digitais pertinentes à licitação, ao invés de disponibilizá-los no portal da Prefeitura e/ou por e-mail (preâmbulo do edital);
- c) Previsão de apresentação de recursos de impugnação bem como dos envelopes com documentos de habilitação e propostas apenas pela via presencial (itens 9.1 e 12.1 do edital);
- d) Previsão de emissão de atestado de visita técnica pela comissão de licitação e não pelos técnicos da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB (item 11.5 do edital);
- e) Previsão da não aceitação de autenticação, pela Comissão Especial de Licitação, dos documentos dos interessados, devendo-se levar em consideração o que é previsto no inciso II do art. 3º da Lei 13.726/20181, bem com o Decreto Federal n. 9.094/20172 (item 12.5 do edital);
- f) Prazo de validade da garantia da proposta divergente entre o numeral e a escrita por extenso (item 14 do edital);
- g) Necessidade de verificação quanto à competência para homologação e adjudicação da licitação, levando em consideração o art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 654/20173 (item 21.1.2 do edital); i) Divergências entre as penalidades descritas no edital e na minuta contratual (item 20 e subitens do edital; cláusula 26 da minuta contratual);
- j) Necessidade de justificar a exigência, na qualificação econômicofinanceira, de índice de endividamento geral (IEG) de, no mínimo, 0,50 (item 15.6.c do edital);
- k) Exigência, na qualificação econômico-financeira, de prestação de garantia de participação de 1% cumulativa com a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% , em desacordo com a Súmula n. 275/2012 do TCU 4 (item 15.4.3 do edital);
- l) Necessidade de justificar a proibição da participação de interessados organizados em forma de consórcio (item 15.6.c do edital);
- m) Necessidade de informar se foram cumpridas todas as exigências da Lei Complementar Municipal nº 592/20155 para deflagração da licitação, em especial o definido no art. 47 e seguintes da referida Lei.

A instrução técnica pontuou ainda, que a licitação em tela, faz parte das ações originadas pelo Chamamento Público para Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI n. 002/2018, deflagrado pelo Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada de Porto Velho (CGP/PVH).

Nesse contexto, o Corpo Instrutivo manifestou-se no sentido de que as ações decorrentes do referido PMI são objeto de escopo do Processo n. 01815/18-TCE/RO, o qual versa sobre Representação referente à possíveis ilegalidades na contratação direta, sem processo licitatório, de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário, no âmbito do Município de Porto Velho, da Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Além disso, a Unidade Técnica observou naqueles autos que foi determinado a deflagração de procedimento licitatório para contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, em face do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 002/2018[5], por meio do **Acórdão n. APL-TC 00050/20**, de 8.5.2020[6], *in verbis*:

[...] I – **Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cujo teor noticia possível existência de ilegalidade na contratação direta de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e ausência de providências efetivas e eficientes para a construção, manutenção e operação do aterro sanitário no âmbito do Município de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **No mérito**, julgá-la parcialmente procedente, em função de que a municipalidade deflagrou o **Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018**, atualmente em fase de finalização, que **busca dar cumprimento à determinação de contratação de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do Aterro Sanitário**;

III – **Determinar** ao Senhor Hildon de Lima Chaves – Prefeito do Município de Porto Velho (CPF nº 476.518.224-04); e ao Senhor Wellem Antônio Prestes Campos – Subsecretário Municipal de Serviços Básicos (CPF nº 210.585.982-87) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da

notificação, **deflagrem procedimento licitatório com o fim de contratar os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e o de construção, manutenção e operação do aterro sanitário, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas cabíveis:** (Grifos nossos).

Registre-se que a medida imposta pela decisão citada **está em fase de atendimento e/ou cumprimento por parte do Prefeito do Município e do Subsecretário Municipal de Serviços Básicos, estando os autos, em curso de análise por parte da Unidade Técnica quanto ao cumprimento de decisão.**

Extraí-se ainda do exame instrutivo, **de que já há análise do procedimento licitatório em questão, em curso, no âmbito da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), motivo pelo qual foi proposto a juntada de cópia da presente documentação no processo correspondente, para servir de subsídio, o qual ainda não foi autuado, em virtude de estar em fase de coleta de documentação.**

Assim, considerando que o processo **não alcançou a pontuação mínima na avaliação de seletividade** e, ainda, em virtude do **edital representado se encontra em análise no âmbito desta Corte de Contas, acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle,** bem como pelo **encaminhamento da cópia desta decisão e da documentação de IDs 1109825, 1110105 e 1125444 à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07), para subsidiar a análise do certame em exame.**

No mais, entende-se pela **notificação do Gestor Municipal, bem como do Secretário Municipal de Serviços Básicos e, ainda, da Controladora Interna Municipal e do Superintendente Municipal de Licitações,** para conhecimento quanto aos fatos relatados neste feito e adoção das medidas cabíveis, dentro de suas respectivas competências, quanto às supostas irregularidades relatadas neste feito, referente ao **edital da Concorrência Pública n. 003/2021, de forma que sejam promovidos os ajustes cabíveis no citado edital, sob pena de responsabilização pelos atos que possam resultar em prejuízo ao procedimento.**

Por fim, como já exposto, considerando que o **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva** determinou a deflagração de procedimento licitatório, por meio do **Processo n. 01815/18-TCE/RO,** entende-se pelo **encaminhamento da cópia desta decisão** ao ínclito Relator para conhecimento, uma vez que o certame, *in casu*, é informação que compõe o contexto da determinação exarada no citado processo.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP,** uma vez que não preenche os critérios de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação,** formulado pelo Senhor **Everaldo Alves Fogaça** (CPF: 390.363.402-68), na qualidade de Vereador do Município de Porto Velho, sobre possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública n. 003/2021 - Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações, cujo objeto é a contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB), uma vez que não preenche os critérios subjetivos de admissibilidade de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80 do Regimento Interno do TCE-RO, como parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/210/TCE-RO;

II - Encaminhar cópia dos documentos de IDs 1109825, 1110105 e 1125444e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGC),** com o fim de subsidiar a análise a ser promovida pela **Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-07),** ao edital da Concorrência Pública n. 003/2021 - Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva,** haja vista que o **edital da Concorrência Pública n. 003/2021 -** Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações, cujo objeto é a contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB), compõe o contexto da determinação exarada nos autos do **Processo n. 01815/18-TCE/RO,** sob sua Relatoria, conforme fundamentos desta decisão;

IV - Determinar a Notificação, via ofício, aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal, **Wellem Antônio Prestes Campos** (CPF: 210.585.982-87), Secretário Municipal de Serviços Básicos, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Interna Municipal, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas que entenderem cabíveis, quanto às supostas irregularidades relatadas neste feito, referente ao **edital da Concorrência Pública n. 003/2021 -** Processo Administrativo n. 10.00289-004/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, por meio da Superintendência Municipal de Licitações, cujo objeto é a contratação de concessão de serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos, precedido de obra pública, no âmbito do município de Porto Velho, visando atender à Secretaria Municipal Serviços Básicos (SEMUSB), de forma que sejam promovidos os ajustes cabíveis no citado edital, sob pena de responsabilização pelos atos que possam resultar em prejuízo ao procedimento, conforme os fundamentos desta decisão;

V - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC),** nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor **Everaldo Alves Fogaça** (CPF: 390.363.402-68), na qualidade de Vereador do Município de Porto Velho, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tceoro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquive os presentes autos;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

[1] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 17 nov. 2021.

[2] **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **VI** - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em 17 nov. 2021.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em 17 nov. 2021.


[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

[5] Tem por objeto a realização de estudos de modelagem técnica, econômico-financeira e jurídica para implantação, operação, manutenção, limpeza urbana, coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos do Município de Porto Velho.

[6] ID 888388 do Processo n. 01815/18-TCE/RO.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 01216/2021 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizados aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS : Ademir Manoel de Souza, CPF n. 023.566.988-17
 Procurador Geral do Município, à época
 Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04)
 Advogado do Município de Presidente Médici, à época

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-DDR-0168/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTOS INDEVIDOS A SERVIDORES.
 NECESSIDADE DE OITIVA.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial instaurada no Poder Executivo Municipal de Presidente Médici com o objetivo de apurar possível dano ao erário decorrente de pagamentos realizado aos servidores Ademir Manoel de Souza e Luiz Carlos de Oliveira a título de remuneração, no valor original de R\$ 478.692,92 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos).

2. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, (ID 1076335), fundamentando sua intelecção nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável processual e daseletividade, concluiu pela extinção do feito, sem análise de mérito, e o seu conseqüente arquivamento, nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento dos autos sem análise de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, ausente o interesse de agir tendo em vista a existência de processo de execução em curso no Poder Judiciário para recompor os cofres do município de Presidente Médici e da incidência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte diante de fatos havidos há mais de 05 (cinco) anos.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0019/2021-GPETV, da lavra do E. Procurador Ernesto Tavares Victoria, discordou do posicionamento da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, vez o mero transcurso do tempo

não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, concluindo nos seguintes termos:

Nessa senda, torna-se imprescindível que antes do *opinium* ministerial sobre o mérito das contas seja precedido da prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos senhores Luiz Carlos de Oliveira e Ademir Manoel de Souza, ambos Advogados do Município de Presidente Médici à época da ocorrência dos fatos, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, notificando os responsáveis na forma do artigo 12, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente justificativas a respeito das irregularidades pormenorizadas na TCE (ID 9625463).

Diante do exposto, divergindo da manifestação técnica (ID 1076335), o Ministério Público de Contas opina sejam:

a) Definida a responsabilidade do senhor Luiz Carlos de Oliveira, Advogado do Município de Presidente Médici (à época da ocorrência dos fatos), por suposto dano ao erário na monta de R\$384.963,90, em decorrência das seguintes infringências:

a.1) receber dolosamente valores indevidos em sua remuneração, tendo ciência, notadamente ao teor do Acórdão do Processo nº 100.006.2007.001963-5 (Apelação Cível), 002465- 09.2008.822.0006 (Decisão do Relator) e 2002323-24.2001.822.000, que reformou a sentença de primeiro grau para conceder parcialmente a segurança e em consequência determinar que o município continuasse pagando os vencimentos do indiciado no valor equivalente a que vinha recebendo, até quando o valor real fixado na Lei 1304/2006, se igualasse a remuneração paga (Processo nº 2002323-24.2001.822.000); Também pelo fato de saber que não tinha direito aos valores acrescidos em sua remuneração ante a Decisão Judicial do Processo nº 002465-09.2008.822.0006 que teve a inicial indeferida;

a.2) induzir a administração pública a erro, quanto aos valores a maiores integrantes de sua remuneração, que causaram prejuízos ao erário (fls. 147 a 177 – Processo nº 484/2008, fls. 178 a 187 do Processo nº 152/2007); a.3) induzir a erro a administração e a Sra. Prefeita, dando parecer de próprio punho (fls. 114, 115 e 116 – Parecer Jurídico), com interesse na causa, para estender a gratificação que sabia ser indevida ao servidor Ademir Manoel de Souza. (Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos I, IV e X c/c inciso X do artigo 140, todos da Lei 1396/2008).

b) Definida a responsabilidade do Sr. Ademir Manoel de Souza, Advogado do Município de Presidente Médici (à época da ocorrência dos fatos), por suposto dano ao erário na monta de R\$93.729,02, em decorrência das seguintes infringências:

b.1) deixar de dar cumprimento ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, do qual era signatário solidário e responsável (fls. 32 a 42 – TAC), inclusive pela adequação dos vencimentos do servidor Luiz Carlos de Oliveira (fl. 270 – Memorando nº 101, fl. 282 – Portaria nº 591/2011) na forma do Processo nº 100.006.2007.001963-5 – Apelação Cível (fls. 346 a 349); e, a contrario sensu, dolosamente ter requerido para si as vantagens indevidas percebidas pelo servidor Luiz Carlos de Oliveira, causando prejuízo ao erário (fl. 104 a 119 – Processo nº 278/2014); b.2) Induzido a administração a erro ao requerer para si as gratificações que sabia ser indevidas (Fls. 91 a 103 – Processo 1198/2008; Fls. 104 a 119 – Processo 278/2014); também por agir de forma desidiosa ao não acompanhar e ter ciência dos processos judiciais que envolveram o caso e do Termo de Ajustamento de Conduta especificamente no que se refere a Cláusula Oitava (fl. 037 – TAC e fls. 320 a 378 – Processos Judiciais nº 00601.000.034-3 (1º Grau) – 2002323-24.2001.822.000 (Apelação), 100.006.2007.001963-5 e 002465- 09.2008.822.0006); (Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos IV e X c/c inciso X e XV do artigo 140, todos da Lei 1396/2008);

c) Após realizada análise técnica e ilativa a respeito das justificativas e defesas porventura apresentadas, com a manifestação conclusiva, seja remetido os autos ao Ministério Público de Contas para os fins regimentais pertinentes.

É o relatório, passo a decidir.

4. *Ab initio*, entendo que a Cota do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos da Cota n. 0019/2021-GPETV, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória:

Com a devida vênia, este *Parquet* de Contas entende que a presente Tomada de Contas Especial deve prosseguir, devendo ser oportunizado aos responsáveis o contraditório e ampla defesa. Isso porque, ao revés da fundamentação constante da análise técnica, o simples fato de já existirem execuções fiscais, não impede o prosseguimento da investigação de persecução ao erário público, bem como a condenação e imputação de débito.

Nesse sentido, de há muito tem se manifestado o Tribunal de Contas da União:

“O fato de haver ação judicial em andamento cobrando o ressarcimento da dívida não constitui óbice à condenação em débito pelo TCU, dado princípio da independência das instâncias, e considerando que a comprovação do seu recolhimento, em uma ou outra esfera, sana a dívida real. (Acórdão 3391/2017-SEGUNDA CÂMARA, Rel. Aroldo Cedraz, data da sessão: 27.11.2017, Processo 011.101/2003-6).

Ainda nessa senda, imperioso ressaltar o princípio da independência das instâncias, o qual possibilita que os Tribunais de Contas Estaduais e da União, tomem suas próprias decisões de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais. A esse propósito, segue o recente julgado:

RECURSOS DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE CONVERSÃO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO. OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU, EM GARULHOS/SP. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DECORRENTE DE JOGO DE PLANILHA. APRESENTAÇÃO DE SENTENÇAS ABSOLUTÓRIAS PROFERIDAS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO FATO OU DE SUA AUTORIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria. (Acórdão 1763/2021-PLENÁRIO, Rel. Jorge Oliveira, data da sessão: 28.07.2021, Processo 011.101/2003-6). Grifou-se.

Sobre a prescrição da pretensão punitiva ventilada pela Unidade Técnica, ao considerar que os pagamentos irregulares cessaram em meados de 2015, tendo os responsáveis sofrido pena de demissão em outubro/2015 (p. 62 do ID 1046353), respeitosamente não deve prosperar, vez que contraria a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Nos termos do art. 37, §5º, CF, as ações de ressarcimento de dano ao Erário são imprescritíveis. Neste sentido cita-se o verbete sumular n. 282 do Tribunal de Contas da União, note-se o teor:

Súmula n. 282 – TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Cumpra destacar ainda a jurisprudência do Insigne Supremo Tribunal Federal:

“O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário”. (RE 578.428-AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13.09.2011, Segunda Turma, DJE de 14.11.2011).

No mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: DENÚNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MEDIANTE TOMADA DE PREÇOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. SUPERFATURAMENTO COMPROVADO. ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. OMISSÃO. CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS NO ÓRGÃO FAZENDÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SEUS TITULARES. MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. UNANIMIDADE.
[...] Afastar a preliminar de prescrição arguida [...], ante a imprescritibilidade fixada no texto constitucional quanto ao ressarcimento de dano causado ao erário [...] (TCE/RO. Tribunal Pleno. Proc. 1366/91. Acórdão n. 141/2011. Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva, j. 17.11.2011). Grifou-se.

Desse modo, considerando que a presente TCE encontra os fundamentos jurídicos legais para o seu prosseguimento, dentre eles a identificação dos agentes, a individualização das condutas, bem como a quantificação do dano, e, tendo em conta o princípio da autonomia das instâncias e o caráter imprescritível das ações promovidas para alcançar o ressarcimento em favor do Tesouro, com suporte no mandamento constitucional anteriormente colacionado, bem como nas jurisprudências do STF, TCU e TCE/RO.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas se reserva ao pronunciamento opinativo de mérito após a abertura de contraditório aos responsáveis supracitados e novel análise técnica a ser realizada pela Unidade Instrutiva da Egrégia Corte de Contas.

Não obstante seja prematuro afirmar a real ocorrência de todas as ilegalidades acima exaradas, já que não há ainda o cumprimento de todos os trâmites procedimentais necessários para tanto, revela-se imprescindível conceder aos responsáveis a oportunidade para apresentar razões de justificativas, ou eventuais esclarecimentos, para as ilegalidades noticiadas nos autos.

Noutro norte, há de se garantir a participação do responsável nos autos sob o teor do contraditório dinâmico, no aspecto formal (audiência, comunicação e ciência) e material (poder de influir na decisão proferida pelo órgão julgador), para poder corroborar com a justa instrução processual com vista em almejar a verdade real estampada nos autos sob o crivo do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório. Nas lições de Fredie Didier Júnior:

“Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental”.

Ademais, insta consignar que no exercício do direito de defesa, o ônus da prova é distribuído aos responsáveis, aos quais cumpre comprovar que todas as verbas percebidas foram devidas e legais.

Nessa senda, torna-se imprescindível que antes do *opinium ministerial* sobre o mérito das contas seja precedido da prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos senhores Luiz Carlos de Oliveira e Ademir Manoel de Souza, ambos Advogados do Município de Presidente Médici à época da ocorrência dos fatos, com a adoção das medidas necessárias à instauração do contraditório e concessão do direito à ampla defesa, garantidos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, notificando os responsáveis na forma do artigo 12, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente justificativas a respeito das irregularidades pomenorizados na TCE (ID 9625463).

5. *In casu*, sem maiores digressões, observando o devido processo legal e os corolários princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo *in totum* com o teor da Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória e divergindo do Relatório Técnico (ID 1076335), quanto ao arquivamento dos autos sem análise de mérito, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 - **CITAÇÃO** de Ademir Manoel de Souza, CPF n. 023.566.988-17, Procurador Geral do Município, à época dos fatos, para caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 93.729,02 (noventa e três mil, setecentos e vinte e nove reais e dois centavos), em decorrência das irregularidades apontadas na conclusão da Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740), *in verbis*;

a.1) receber dolosamente valores indevidos em sua remuneração, tendo ciência, notadamente ao teor do Acórdão do Processo nº 100.006.2007.001963-5 (Apelação Cível), 002465- 09.2008.822.0006 (Decisão do Relator) e 2002323-24.2001.822.000, que reformou a sentença de primeiro grau para conceder parcialmente a segurança e em consequência determinar que o município continuasse pagando os vencimentos do indiciado no valor equivalente a que vinha recebendo, até quando o valor real fixado na Lei 1304/2006, se igualasse a remuneração paga (Processo nº 2002323-24.2001.822.000); Também pelo fato de saber que não tinha direito aos valores acrescidos em sua remuneração ante a Decisão Judicial do Processo nº 002465-09.2008.822.0006 que teve a inicial indeferida;

a.2) induzir a administração pública a erro, quanto aos valores a maiores integrantes de sua remuneração, que causaram prejuízos ao erário (fls. 147 a 177 – Processo nº 484/2008, fls. 178 a 187 do Processo nº 152/2007);

a.3) induzir a erro a administração e a Sra. Prefeita, dando parecer de próprio punho (fls. 114, 115 e 116 – Parecer Jurídico), com interesse na causa, para estender a gratificação que sabia ser indevida ao servidor Ademir Manoel de Souza. (Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos I, IV e X c/c inciso X do artigo 140, todos da Lei 1396/2008).

1.2 - **CITAÇÃO** de Luiz Carlos de Oliveira, CPF n. 221.241.952-04, Advogado do Município de Presidente Médici, à época dos fatos para, caso entenda conveniente, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do artigo 97, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, por suposto dano ao erário no valor histórico de R\$ 384.963,90 (trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos), em decorrência das irregularidades apontadas na conclusão da Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740), *in verbis*;

b.1) deixar de dar cumprimento ao TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici, do qual era signatário solidário e responsável (fls. 32 a 42 – TAC), inclusive pela adequação dos vencimentos do servidor Luiz Carlos de Oliveira (fl. 270 – Memorando nº 101, fl. 282 – Portaria nº 591/2011) na forma do Processo nº 100.006.2007.001963-5 – Apelação Cível (fls. 346 a 349); e, a contrario sensu, dolosamente ter requerido para si as vantagens indevidas percebidas pelo servidor Luiz Carlos de Oliveira, causando prejuízo ao erário (fl. 104 a 119 – Processo nº 278/2014); **b.2)** Induzido a administração a erro ao requerer para si as gratificações que sabia ser indevidas (Fls. 91 a 103 – Processo 1198/2008; Fls. 104 a 119 – Processo 278/2014); também por agir de forma desidiosa ao não acompanhar e ter ciência dos processos judiciais que envolveram o caso e do Termo de Ajustamento de Conduta especificamente no que se refere a Cláusula Oitava (fl. 037 – TAC e fls. 320 a 378 – Processos Judiciais nº 00601.000.034-3 (1º Grau) – 2002323-24.2001.822.000 (Apelação), 100.006.2007.001963-5 e 002465- 09.2008.822.0006); (Dispositivos Legais Infringidos: Art. 155, incisos IV e X c/c inciso X e XV do artigo 140, todos da Lei 1396/2008).

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo

(ID 1076335) da Cota Ministerial n. 0019/2021-GPETV (ID 1120740) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos **Mandados de Citação**, reputar-se-ão verdadeiros os fatos mencionados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III - DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se as notificações dos responsáveis restarem infrutíferas, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

IV – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

V– **INFORMAR** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link "Consulta Processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

6.1 – Promova a **publicação** do *decisum*;

6.2 - Cientifique o Ministério Público de Contas na forma regimental;

6.2 - **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos **prazos** consignados no **item I, subitens 1.1 e 1.2 e**, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobre vindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 16 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.423/2021-TCE/RO.
ASSUNTO : Verificação do Cumprimento de Decisão.
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Seringueiras-RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, atual Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. 157.857.728-41;
 Thiago Henrique Matara, atual titular da Controladoria Municipal, CPF n. 701.011.912-00.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2021-GCWCS

SUMÁRIO: VERIFICAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS DETERMINADA.

1. É juridicamente inviável a aplicação sumária de sanção pecuniária a acusados nas hipóteses em que não tenham sido validamente citados para integrar o polo passivo da lide de contas e, assim, ser oportunizado o exercício do sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial. Inconstitucionalidade do vetusto instituto jurídico da verdade sabida.

2. Determinação de Audiência dos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento da determinação exarada no item IV do Acórdão APL-TC 00101/21 (ID 1059906), proferido nos autos n. 04190/2015/TCE-RO, que tinha por objeto a apuração de irregularidades decorrentes de gastos com combustíveis no Município de Seringueiras-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo em análise dos autos elaborou o Relatório Técnico (ID n. 1113766) e, opinou por CONSIDERAR INTEGRALMENTE DESCUMPRIDA a determinação contida no item IV, do Acórdão APL-TC 00101/2020, proferido nos autos n. 04190/2015/TCE-RO, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, alvitra-se, ao Digníssimo Relator, as seguintes considerações quanto ao prosseguimento destes autos:

a) CONSIDERAR INTEGRALMENTE DESCUMPRIDA a determinação contida no item IV, do Acórdão APL-TC 00101/20, com fulcro na inexistência de manifestação apresentada pela unidade jurisdicionada destes autos;

b) MULTAR o Sr. Armando Bernardo da Silva, atual Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. 157.857.728-41, e o Sr. Thiago Henrique Matara, atual titular da Controladoria Municipal, CPF n. 701.011.912-00, pelo não cumprimento de determinação imposta por esta Corte de Contas, com base no art. 55, VII, da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 103, VII, do Regimento Interno do TCE/RO.

c) ARQUIVAR o presente processo tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o acontecimento do fato auditado, em 2011, em virtude da obsolescência do objeto dos presentes autos e, principalmente, pelos princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo.

3. O MPC, em seu Parecer n. 0225/2021-GPEPSO (ID n. 1117943), aduziu que os responsáveis não cumpriram a determinação contida no Item IV, do Acórdão APL-TC 00101/21 (ID 1059906), proferido nos autos n. 04190/2015/TCE-RO, opinando pela aplicação de multa aos jurisdicionados, nos termos do inciso VII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, *ipsis litteris* :

Nessa trilha, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I – reconhecer o descumprimento integral da ordem constante no item IV do Acórdão APL-TC 00101/21 (ID 1059906), proferido nos autos n. 04190/2015/TCE-RO, pelos senhores Armando Bernardo da Silva (Prefeito) e Thiago Henrique Matara (Controlador Municipal);

II - multar os senhores Armando Bernardo da Silva (Prefeito) e Thiago Henrique Matara (Controlador Municipal), pelo não cumprimento de determinação imposta pela Corte de Contas, com base no art. 55, VII, da Lei Complementar 154/1996;

III – autuar, se assim entender o e. Relator, processo (próprio) para a realização de auditoria na gestão de gastos com combustíveis no município de Seringueiras, e

IV - arquivar o feito, depois de cumpridos os trâmites regimentais, em razão do exaurimento do seu objeto.

É o parecer.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência do responsável

5. Anoto, por ser de relevo, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado (omissão no cumprimento de determinação emanada pelo Tribunal de Contas), em fase embrionária, pela SGCE em seu Relatório Técnico (ID n. 1113766) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0225/2021-GPEPSO (ID n. 1117943), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: **Senhor ARMANDO BERNARDEO DA SILVA**, atual Prefeito do Município de Seringueiras, CPF n. 157.857.728-41, e o **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, atual titular da Controladoria Municipal, CPF n. 701.011.912-00.

6. Diante dos elementos indiciários de irregularidades administrativas na omissão relativa ao desatendimento da ordem contida no Item IV, do Acórdão APL-TC 00101/21 (ID 1059906), proferido nos autos n. 04190/2015/TCE-RO, condensados no Relatório Técnico (ID n. 1113766), bem como corroborados pelo MPC no Parecer Ministerial n. 0225/2021-GPEPSO (ID n. 1117943), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Sem embargo, tenho que, no estágio em que se encontra o processo *sub examine*, é juridicamente inviável a aplicação sumária de sanção pecuniária aos supostos responsáveis, na forma requerida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1113766), ratificado pelo MPC (ID n. 1117943), pelo suposto descumprimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas, visto que, os mencionados jurisdicionados, ainda não foram convocados para integrar o polo passivo dos presentes autos e, assim, não lhes foi oportunizado o exercício do sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial.

9. É dizer que não é nos dado, no exercício da judicatura de contas, aplicar sanção pecuniária aos jurisdicionados imputados de responsabilidade, sem que lhes seja facultado o exercício do necessário e indispensável contraditório e ampla defesa, sob pena de ser malferido o programa normativo insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988^[1] e, destacadamente, por causa da falibilidade imanente aos seres humanos, insurgindo, por conseguinte, a possibilidade factual de equívocos nos pronunciamentos jurisdicionais especializados a cargo deste colendo Tribunal de Contas.

10. Em outras palavras, é importante registrar que o vetusto instituto jurídico da “verdade sabida”, inclusive na seara de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas (esfera controladora), não mais se compatibiliza com o Estado Democrático de Direito e, sobretudo, com a contemporânea ordem jurídico-constitucional.

11. Nesse sentido, vejamos, por ser extremamente relevante para a compreensão do que se está a descortinar, o magistério do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho^[2], *in verbis*:

[...] **A verdade sabida** é a hipótese em que a autoridade toma conhecimento pessoal da infração (como a insubordinação do servidor), ou quando a infração é de conhecimento público (por exemplo, a notícia na imprensa). E o termo de declarações se traduz pelo depoimento do servidor, que, confessando a prática da infração, se sujeita à aplicação da sanção.

Essas formas sumárias de apuração, contudo, não mais se compatibilizam com as linhas atuais da vigente Constituição. As normas constantes de estatutos funcionais que as preveem não foram recepcionadas pela Carta de 1988, que foi peremptória em assegurar a ampla defesa e o contraditório em processos administrativos onde houvesse litígio, bem como naqueles em que alguém estivesse na situação de acusado. (Destacou-se)

12. Diferente não é o ensinamento da doutrinadora Odete Medauar ao lecionar que:

[...] **não há de se admitir a punição pelo critério da verdade sabida**, em virtude do qual se conferia à autoridade o poder de aplicar, de imediato, penas leves (exemplo: repreensão e suspensão curta) quando tivesse conhecimento direto da falta cometida. (Destacou-se)

13. Sob tal argumento jurídico, é consabido que este egrégio Tribunal de Contas tem, diuturnamente, conferido o exercício do contraditório e da ampla defesa aos acusados, na forma do direito legislado. A compreensão jurídica a que se faz alusão tem sido fielmente observada, inclusive, naquelas situações fáticas em que há, em tese, a inobservância das determinações exaradas por este Tribunal.

14. A respeito da inviabilidade jurídica da aplicação do instituto jurídico da verdade sabida, por ser claramente revestida de inconstitucionalidade chapada, assim já me pronunciei por ocasião da apreciação dos autos do Processo n. 2.071/2018/TCE-RO (Acórdão pendente de publicação), de relatoria do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

15. Por outro lado, acolhendo a essência do que pleiteado pelo douto Ministério Público de Contas (ID n. 1122032), tenho que, em verdade, os presentes autos reclamam determinação direcionada ao **Senhor ARMANDO BERNARDEO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, atual Prefeito do Município de Seringueiras, e do **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, atual titular da Controladoria Municipal da aludida municipalida, CPF n. 701.011.912-00, ou quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, para que procedam à apresentação de documentos probatórios a respeito das informações consignadas no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1113766) e no parecer ministerial (ID n. 1117943) do *Parquet* de Contas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e sendo imperativo para o deslinde da matéria que se pretende analisar com resolução de seu mérito, ante as impropriedades, **em tese**, indicadas como irregulares pela SGCE e MPC, a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DECIDO**:

I - INDEFERIR O PEDIDO DE APLICAÇÃO SUMÁRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA aos jurisdicionados, formulado pela SGCE, corroborado pela MPC, na medida em que se faz necessário, no processo com carga fiscalizatória-punitiva, próprio do Direito Administrativo sancionador, a citação dos responsáveis para integrar o polo passivo da lide de contas e, assim, oportunizar o exercício do sagrado direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, consectários dos postulados do devido processo legal substancial, não podendo incidir, na espécie, por isso mesmo, os efeitos do vetusto instituto jurídico da verdade sabida, a qual não mais se compatibiliza com os cânones preconizados pela contemporânea ordem jurídico-constitucional, conforme fundamentação acostada na fundamentação desta decisão;

II - PROMOVA A AUDIÊNCIA do **Senhor ARMANDO BERNARDEO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, atual Prefeito do Município de Seringueiras, e do **Senhor THIAGO HENRIQUE MATARA**, atual titular da Controladoria Municipal, CPF n. 701.011.912-00, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta Irregularidade Administrativa veiculada no Relatório Técnico (ID n. 1113766), e Parecer Ministerial n. 0225/2021-GPEPSO (ID n. 1117943), inclusive, tais defesas devem ser instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, no âmbito deste Tribunal;

III – ALERTE-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, como ônus processual, atrairá os efeitos do decreto de revelia, com fundamento jurídico no art. 12, §3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, pelo “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal”, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II, IV e VII da LC n. 154, de 1996;

IV – ANEXE-SE ao respectivo **MANDADO** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1113766), e Parecer Ministerial n. 0225/2021-GPEPSO (ID n. 1117943), a fim de facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

V - APRESENTADA a justificativa no prazo facultado no item I deste *Decisum*), **REMETAM-SE** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico, ao depois, encaminhe-se os autos ao MPC para emissão de Parecer; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesa, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que os atos notificatórios sejam realizados por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 447 da sobredita Resolução, podendo ser levada a efeito por meio dos Correios;

VIII - PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento da presente Decisão, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] Art. 5º. *Omissis*. [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...].

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00245/21

PROCESSO: 1285/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.

INTERESSADO: José Donizeti de Oliveira – CPF n. 200.492.181-15.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV.

SUSPEITO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.
2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor José Donizeti de Oliveira – CPF n. 200.492.181-15, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Leves, Matrícula 844, Classe B, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou o voto para aderir aos acréscimos apresentados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Donizeti de Oliveira – CPF n. 200.492.181-15, ocupante do cargo de Motorista de Viaturas Leves, Matrícula 844, Classe B, Referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-518, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, materializado por meio da Portaria n. 004/2020/GP/IPMV, de 29.01.2020, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2907, de 10.02.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 35 da Lei Municipal nº 5.025 (fls. 9/10, ID 885936);

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

VI - Cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acerca do teor desta decisão, a fim de que o Corpo Técnico prossiga na análise técnica dos atos concessórios de aposentadoria, de acordo com o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, ou seja: aplicação das regras de transição aos servidores públicos efetivos, que tenham ingressado no serviço público, com vínculo estatutário, antes da data de publicação das emendas, independentemente da prévia existência de regime próprio de previdência social pelo ente federativo;

VII - Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) delibrem a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendam a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) atentem quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º, da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

VIII – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que:

a) realize avaliação atuarial, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao Conselheiro relator dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

b) adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, publicando versões simplificadas, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, de todos os relatórios essenciais do RPPS, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros.

IX – Recomendar à gestão do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que:

a) avalie a possibilidade de adesão ao Programa "Pró-Gestão RPPS, bem como que realizem estudo das 24 ações nele previstas, as quais são consideradas como as melhores práticas de gestão previdenciária, para atingimento do nível mais elevado de profissionalização e capacitação da gestão previdenciária;

b) verifique a regularidade do repasse dos valores correspondentes à compensação previdenciária regulada pela Lei n. 9.796, de 05.05.1999, providenciando as medidas administrativas e, eventualmente, judiciais, necessárias ao recebimento dos valores correspondentes.

X - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

XI - Dar conhecimento deste acórdão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

XII - Dar ciência do acórdão ao MPC, na forma regimental;

XIII – Dar ciência do inteiro teor do acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada;

XIV - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais; e

XV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substituto Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006070/2021
INTERESSADO: Michel Leite Nunes Ramalho
ASSUNTO:

Decisão SGA nº 159/2021/SGA

Cuidam os presentes autos da análise de horas aulas do servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 406, como instrutor do curso "Concursos Públicos, Processos Seletivos Simplificados e suas Admissões", dirigida aos jurisdicionados das prefeituras de Cacoal, Castanheira, Ariquemes, bem como a Polícia Civil de Porto Velho e os demais jurisdicionados do estado, realizado de forma remota, no período de 18 a 22 de outubro de 2021, no horário das 14h às 17h, conforme detalhado no Projeto Pedagógico nº 0342327, e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas, a ação pedagógica foi realizada, na modalidade online, transmitidas pela plataforma Teams, de forma síncrona, ministrada no período de 18 a 22 de outubro de 2021, no horário das 14h às 17h, com carga horária de 15 (quinze) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito a relação dos participantes do evento (0352531), documento que comprova a presença dos participantes no Programa, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0352528), no montante de R\$ 3.795,00 (três mil, setecentos e noventa e cinco), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

O Diretor-Geral da Escon manifestou-se pela regularidade no desenvolvimento da ação pedagógica e regular instrução dos autos com os documentos comprobatórios, encaminhando os autos para manifestação da SGA (0352641).

É o relatório.

Decido.

A Secretaria-Geral de Controle Externo, com fulcro no art. 40, Cap. II, da Resolução n. 340/2020/TCE-RO, que dispõe sobre o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, apresentou o resultado de levantamento e mapeamento das irregularidades, a partir dos registros do sistema SPJe, conforme SEI 002954/2021.

Dentre as temáticas que devem viabilizar o conhecimento para os jurisdicionados encontra-se o Curso: Concurso Públicos, Processos Seletivos Simplificados e Suas Admissões.

O respectivo curso perfaz o cronograma das 16 (dezesseis) propostas de ações de capacitação, que compõem o Planejamento Anual de Cursos e Eventos aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio da ação atributiva da ESCon.

A proposta de execução do curso justifica-se em razão de contribuir com o alcance dos objetivos institucionais do TCE-RO corroborando para induzir o aperfeiçoamento na qualidade das temáticas sobre concursos públicos, processos simplificados e suas admissões.

O Projeto Pedagógico propôs a execução da ação educacional, de forma remota, no período de 18 a 22 de 2021, com carga horária de 15 horas-aula e disponibilização de 30 (trinta) vagas distribuídas entre as unidades jurisdicionadas nominalmente relacionadas, quais sejam: (I) Prefeitura de Cacoal; (II) Prefeitura de Castanheiras; (III) Prefeitura de Ariquemes; (IV) Delegacia de Polícia Civil - DGPC/RO. Além disso, disponibilizou-se 20 (vinte) vagas para público geral, totalizando 50 (cinquenta) vagas.

No que se refere a participação do público alvo, o Relatório da Ação Educacional aponta que ficou aquém do pretendido, visto que das 30 (trinta) vagas ofertadas às unidades nominalmente relacionadas, registrou-se 12 (doze) indicações, dos quais somente 10 (dez) se inscreveram e, destes, apenas 06 (seis) cumpriram os requisitos para certificação, enquanto das 20 (vinte) vagas disponibilizadas para público geral, registrou-se 40 (quarenta) inscritos, dos quais somente 14 (quatorze) cumpriram os requisitos para certificação.

Conforme exposto pela ESCon, o professor Michel Leite Nunes Ramalho ministrou a capacitação, cumprindo a carga horária prevista.

A esse respeito, a Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, constata-se que foram preenchidos os requisitos exigidos pela referida Resolução para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 10º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento, com caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional deste Tribunal/jurisdicionado;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0353359).

por fim, a participação do servidor que atuou como ministrante do curso fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Projeto Pedagógico id 0342327 e do Relatório de Execução Técnico Pedagógico id 0352514.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que o objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (ID 0354651).

Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira para sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesas em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 406, como instrutor do curso "Concursos Públicos, Processos Seletivos Simplificados e suas Admissões, na forma descrita pela ESCon (0352641) conforme disciplina a Resolução n. 333/2020/TCE-RO.

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, cumprindo-se a agenda de pagamentos aprovada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 18/11/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ORDEM DE EXECUÇÃO N. 02/2021/TCE-RO

PROCESSO: 004588/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO: n. 02/2021, originária da Ata de Registro de Preços n. 17/2020/TCE-RO.

OBJETO: Fornecimento de policarbonato e de perfis de aço galvanizado, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 4 (quatro) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrições, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2020/TCE-RO e seus Anexos.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

CONTRATADA: LUIZ GONZAGA DA SILVA 37864106404, inscrita no CNPJ sob o n. 32.485.988/0001-12, com sede na Av. Presidente Ranieri Mazzilli, 25, bairro Felipe Camarão, Natal - RN, CEP: 59.074-185, na pessoa de seu representante legal, o senhor LUIZ GONZAGA DA SILVA.

DECISÃO: "(...) APLICO à empresa LUIZ GONZAGA DA SILVA 37864106404, inscrita no CNPJ sob o n. 32.485.988/0001-12, as seguintes penalidades:

Multa contratual, no importe de R\$ 789,95 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor do contrato, com base no inciso III do art. 5º e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;

Rescisão contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93".

AUTORIDADE JULGADORA: Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

TERMO DE PENALIDADE: 23/2021/SELIC, publicado no DOe TCE-RO – n. 2453, ano XI, de 13 de outubro de 2021.

RESCISÃO: Este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia declara a rescisão unilateral da Ordem de Execução n. 02/2021, com fundamento nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA DE SOUSA SALES
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005501/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 02/12/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Manutenção preventiva e corretiva de sistemas de transporte vertical (elevadores) de forma continuada, com o fornecimento de peças, componentes e acessórios genuínos dos respectivos fabricantes, para 5 (cinco) elevadores, localizados em Porto Velho/RO, a fim de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período inicial de 30 (trinta) meses, conforme especificações constantes neste Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 297.650,40 (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 6727/2021
INTERESSADO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: INDICAÇÃO DE DATA PARA REMARCAÇÃO DE FÉRIAS

DECISÃO N. 69/2021-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 0354788), por meio do qual indica o período de 8 a 17.12.2021 para remarcação de 10 (dez) dias de férias referente ao Exercício 2021-2, registradas na Escala de Férias dos Membros da Corte, e suspensas em razão da necessidade de atender a demanda de seu gabinete, a teor do contido na Decisão n. 64/2021-CG (ID 0351409).
2. Pois bem. Atento, portanto, à informação prestada pelo ora interessado acerca da indicação das datas para gozo de suas férias referente ao exercício de 2021-2, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual inexistente óbice para o deferimento do pedido.
3. Nesses termos, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, no que toca à remarcação de 10 (dez) dias de férias referente ao exercício 2021-2, para fruição de 8 a 17.12.2021.
4. Por conseguinte, designo o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para substituí-lo em suas atribuições no referido período.
5. Finalmente, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para que adotem as medidas/registros necessários.
6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de novembro de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em Substituição Regimental